



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 1^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**04/02/2020
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Plínio Valério**



Comissão de Assuntos Econômicos

1ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/02/2020.

1ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 527/2018 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	12
2	PLP 142/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	24
3	PLP 212/2019 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	45
4	PL 1905/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	54
5	PRS 61/2018 - Não Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	67
6	PLS 379/2015 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	84

7	PLS 145/2018 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	101
8	PLS 28/2017 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	116
9	PLS 433/2018 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	133
10	PLS 546/2018 - Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	150
11	PL 776/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	167
12	PL 3252/2019 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	184
13	PL 5103/2019 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	195

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(19)(9)	AL (61) 3303-2261
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	2 Jader Barbalho(MDB)(19)(9)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE (61) 3303-2182	3 Dário Berger(MDB)(9)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Confúcio Moura(MDB)(9)	RO	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Marcio Bittar(MDB)(10)	AC
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Esperidião Amin(PP)(18)(12)	SC
Daniella Ribeiro(PP)(6)	PB	7 Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)

José Serra(PSDB)(13)	SP (61) 3303-6651 e 6655	1 Luiz Pastore(MDB)(8)(33)	ES
Plínio Valério(PSDB)(13)	AM	2 Elmano Férrer(PODEMOS)(8)	PI (61) 3303- 1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47
Tasso Jereissati(PSDB)(13)	CE (61) 3303- 4502/4503	3 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)	PR
Lasier Martins(PODEMOS)(8)(32)	RS (61) 3303-2323	4 Major Olímpio(PSL)(14)	SP
Reguffe(PODEMOS)(8)(31)(28)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	5 Roberto Rocha(PSDB)(17)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
VAGO(15)(34)		6 Izalci Lucas(PSDB)(17)	DF

Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO	1 Leila Barros(PSB)(3)	DF
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	2 Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303- 3131/3132
Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708	3 Eliziane Gama(CIDADANIA)(20)(3)(23)	MA
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	4 Prisco Bezerra(PDT)(3)(35)	CE
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 Weverton(PDT)(22)	MA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Jean Paul Prates(PT)(7)	RN	1 Paulo Paim(PT)(7)	RS (61) 3303- 5227/5232
Fernando Collor(PROS)(21)(7)(24)	AL (61) 3303- 5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(7)	BA
Rogério Carvalho(PT)(7)	SE	3 Telmário Mota(PROS)(7)	RR (61) 3303-6315

PSD

Omar Aziz(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	1 Otto Alencar(2)(26)	BA (61) 3303-1464 e 1467
Carlos Viana(2)(25)	MG	2 Lucas Barreto(2)	AP
Irajá(2)	TO	3 Angelo Coronel(2)(27)	BA

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Chico Rodrigues(DEM)(16)	RR
Marcos Rogério(DEM)(4)(29)(30)	RO	2 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Jorginho Mello(PL)(4)	SC

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).

- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (18) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (19) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (20) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (21) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 87/2019-GLBSI).
- (23) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (24) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (25) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (26) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Aroilde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (28) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. nº 99/2019-GLPODE).
- (29) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (30) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (31) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (32) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (33) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (34) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
- (35) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 155/2019-GLBSI).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS

**SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034344
FAX:**

**TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034344
E-MAIL: cae@senado.leg.br**



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 4 de fevereiro de 2020
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
1^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 527, DE 2018 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para deixar claro que cada Poder responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, eximindo o Poder Executivo de sanções nos casos em que o descumprimento dos limites esteja restrito aos demais poderes e seus respectivos órgãos.

Autoria: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 142, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores que as sociedades cooperativas de motoristas de taxi recebem dos passageiros e repassam aos taxistas, autoriza aos Municípios a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às cooperativas de motoristas de taxi.

Autoria: Senador Major Olimpio (PSL/SP)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas apresentadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 212, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para vedar o contingenciamento de recursos da segurança social.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1905, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 61, DE 2018

- Não Terminativo -

Estabelece alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais com bens, mercadorias e serviços de transporte para emprego ou consumo na produção, extração ou fabricação de mercadoria ou na prestação de serviço de transporte a serem destinados ao exterior.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Edison Lobão (MDB/MA), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Garibaldis Alves Filho (MDB/RN), Senador Guaracy Silveira (DC/TO), Senador Jorge Viana (PT/AC), Senador José Agripino (DEM/RN), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senador Lindbergh Farias (PT/RJ), Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PTB/RR), Senador Valdir Raupp (MDB/RO), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Vicentinho Alves (PR/TO), Senador Walter Pinheiro (S/Partido/BA)

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 379, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da

Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo) e uma subemenda apresentada.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo).
2. Em 6/8/2019, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 145, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

Autoria: Senador José Agripino (DEM/RN)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto.
2. Em 10/12/2019, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 28, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Autoria: Senador Romário (PSB/RJ)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação

Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 433, DE 2018

- Terminativo -

Altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.

Autoria: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do projeto, com a emenda nº 1-CCT.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 546, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.

Autoria: Senador Edison Lobão (MDB/MA)

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1 . A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 776, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do projeto, com quatro emendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 3252, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.

Autoria: Senador Lasier Martins (PODE/RS)

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI N° 5103, DE 2019

- Terminativo -

Prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Autoria: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação da matéria.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2018 - Complementar, de autoria do Senador Cidinho Santos que *acrescenta artigo na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para estabelecer que cada Poder responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, eximindo o Poder Executivo de sanções nos casos em que o descumprimento dos limites esteja restrito aos demais Poderes ou Órgão.*



RELATOR: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que tem por objetivo acrescentar o §5º ao art. 23 da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para deixar explícito que o Poder Executivo não será responsabilizado se as despesas com pessoal de outro Poder ou Órgão referido no art. 20 da Lei Complementar 101, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo.

Segundo a justificação, o propósito do Projeto de Lei é evitar que o Poder Executivo seja responsabilizado por eventuais excessos salariais praticados pelos demais Poderes ou Órgão. As sanções previstas na Lei limitam a capacidade de financiamento do ente federativo, que se traduz, na prática, na

impossibilidade do Poder Executivo de se financiar, o que pode levar ao não atendimento de necessidades da população.

Conforme art.2º da proposição, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art.99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro.

A matéria objeto da proposição versa sobre direito financeiro, sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (art.24 da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art.48, *caput*, da Constituição Federal), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais à sua análise

Como estabelecido no art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as matérias referentes ao direito financeiro. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República. No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado.

O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela



SF19486.67249-31

compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados. O PLS está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF.

A proposta é meritória pois tem por objetivo evitar que entes da federação acabam sendo punidos mesmo se o Poder Executivo, que é o responsável por obras e pela maior parte dos serviços prestados à população, e que arca com a maior despesa de pessoal, mantiver o gasto com pessoal sob controle,

O controle das despesas com pessoal é uma das principais preocupações da Lei Complementar 101/2000 – LRF. Por isso, no capítulo referente à despesa pública, há uma seção especialmente dedicada à Despesa com Pessoal.

Nessa seção há uma série de parâmetros que devem ser observados pelos entes da Federação, e dentro deles, pelos Poderes e cada Órgão (assim definido no §2º do art. da LRF), bem como as providências que devam ser tomadas em caso de descumprimento dos limites ali colocados.

Caso as providências não levem à redução das despesas de pessoal no prazo estabelecido (o valor relativo ao percentual excedente ao limite máximo de cada Poder ou Órgão deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, conforme disposto no art. 23 da LRF) o ente fica sujeito às seguintes sanções:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

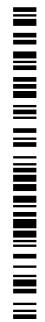
O projeto de lei em análise tem por objetivo evitar que o ente federativo, especificamente estados e municípios, sofram estas sanções.

Como se nota pelos comandos do art. 23, qualquer a punição ao ente pode ocorrer em razão do descumprimento dos limites por qualquer Poder ou Órgão. Então, mesmo que não tenha sido o Poder Executivo que tenha descumprido os limites previstos na lei o ente sofrerá as sanções, pois não existe punições específicas.

As sanções, então, vão atingir o Poder Executivo pois é ele que recebe transferências voluntárias ou contrata operações de crédito que vão se traduzir em obras ou serviços para a população. É esta situação que o Projeto de Lei em análise quer evitar.

Tal situação tem ensejado arguições judiciais que terminaram por envolver o Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal foi consolidando o entendimento de que o Poder Executivo não poderia ser punido em função do descumprimento do preceito legal por parte de outro Poder ou Órgão, conforme exemplificado na seguinte manifestação:

O Poder Executivo estadual não pode sofrer sanções nem expor-se a restrições emanadas da União Federal, em matéria de realização de operações de crédito, sob a alegação de que o Poder Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público locais teriam descumprido o limite individual a eles imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso II, “a”, “b” e “d”), pois o Governo do



Estado não tem competência para intervir na esfera orgânica de referidas instituições, que dispõem de plena autonomia institucional a elas outorgada por efeito de expressa determinação constitucional. (Agravo Regimental na ação cível originária 1.612 Mato Grosso do Sul, relator Ministro Celso de Melo)

O então Ministro Teori Zavascki, no Agravo Regimental na ação cível originária 2.307 Distrito Federal, reiterou que:

Além disso, o Pleno do STF também uniformizou o entendimento no sentido de que o Estado só pode sofrer restrições nos cadastros de devedores da União por atos praticados pelo Executivo. Em consequência, atos do Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e os entes da Administração Pública indireta (como as autarquias e as empresas públicas) não podem gerar sanções da União contra o Estado, diante da ausência de ingerência direta do Executivo sobre eles.

No entanto, fez a seguinte ressalva:

Ressalvo meu entendimento pessoal quanto a esse tema, em casos como os da espécie, em que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal foi praticado por um dos Poderes de Estado (o Legislativo), que é órgão do próprio Estado. Considerar que tal descumprimento não traz consequências para o Estado significa uma forma indireta de irresponsabilidade por seus atos, ou por atos praticados por



seus próprios órgãos internos (em contrariedade ao previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar 101/2000).



Em que pese a importância da ressalva do então Ministro Teori Zavascki, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é a da **não imposição** de sanções caso o Poder Executivo cumpra com a obrigação de preservar os limites de gastos com pessoal, o que vem corroborar com o propósito deste Projeto de Lei.

A redação da ementa do PLS 527/2018 e do art.1º, precisam de alterações para se adequarem aos termos e definições da Lei Complementar 101/2000, e para isso apresentamos duas emendas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 527 de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº527 de 2018:

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para estabelecer que cada Poder, órgão ou o Ministério Público responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, cabendo as sanções ao ente apenas em caso de descumprimento dos limites com gasto de pessoal do Poder Executivo.



SF/19486.67249-31

EMENDA N° - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do Projeto de Lei do Senado nº527 de 2018:

Art. 1º O art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23.....

.....
.....
§ 7º Cada Poder, órgão ou o Ministério Público responde, em cada esfera e de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, cabendo as restrições ao ente descritas no § 3º apenas em caso de descumprimento do limite pelo Executivo.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 527, DE 2018 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para deixar claro que cada Poder responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, eximindo o Poder Executivo de sanções nos casos em que o descumprimento dos limites esteja restrito aos demais poderes e seus respectivos órgãos.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos (PR/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Cidinho Santos

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018 –
COMPLEMENTAR**

SF/18134.90293-02

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para deixar claro que cada Poder responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, eximindo o Poder Executivo de sanções nos casos em que o descumprimento dos limites esteja restrito aos demais poderes e seus respectivos órgãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23.

.....
 § 5º Cada Poder e cada órgão é responsável pelo cumprimento de seu limite individual, não devendo o governo federal, estadual ou municipal, ou seus gestores, serem responsabilizados ou sofrer sanções na hipótese de o limite ter sido cumprido pelo Poder Executivo e o descumprimento do limite estiver restrito aos demais poderes ou a seus respectivos órgãos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é tornar mais claro, na Lei de Responsabilidade Fiscal, que os Poderes e seus órgãos auxiliares devem prestar contas dos limites de gastos com pessoais de maneira individualizada e independente. De tal maneira que o Poder Executivo não seja

responsabilizado por eventuais excessos salariais praticados pelos demais poderes ou por algum dos seus respectivos órgãos.

Se cada Poder tem autonomia orçamentária, não é justo responsabilizar e penalizar, por exemplo, governador ou prefeito caso a Assembleia Estadual ou a Câmara Municipal conceda aumentos salariais aos seus servidores que excedam os limites de gastos salariais fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da severa crise fiscal que atravessam os Estados e Municípios brasileiros, é necessário impedir que o ente federativo seja proibido de receber recursos ou assinar convênios ou empréstimos quando o Poder Executivo cumpriu seu limite e o descumprimento esteve restrito aos outros poderes.

Com essas considerações, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -
101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- artigo 23

2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019, do Senador Major Olímpio, que altera a *Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003*, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores que as sociedades cooperativas de motoristas de taxi recebem dos passageiros e repassam aos taxistas, autoriza aos Municípios a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às cooperativas de motoristas de taxi.



Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 142, de 2019, do Senador Major Olímpio, nos seus quatro artigos, tenciona afastar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre valores recebidos por sociedades cooperativas de motoristas de táxi repassados aos taxistas, referentes a serviços de transporte prestados, bem como excetuar os serviços de transporte público individual de passageiros da vedação à concessão de benefícios tributários ou financeiros expressa no art. 8º-A da Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003.

O art. 1º indica o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação.

O art. 2º promove alterações nos arts. 2º e 7º da Lei Complementar nº 116, de 2003. A primeira para acrescentar *o valor pago por usuários às cooperativas de taxistas como remuneração pela prestação dos serviços de transporte público individual de passageiros* como hipótese de não incidência do ISS, e a segunda para excluir o mesmo fato econômico da base de cálculo do tributo.

O art. 3º acrescenta ao subitem 16.01 da lista de serviços anexa à LCP nº 116, de 2003, o *transporte público individual de passageiros (táxi)*.

A cláusula de vigência, contida no art. 4º, estabelece o início da entrada em vigor da nova lei para a data da sua publicação.

Na justificação ao projeto, o autor defende a necessidade das alterações propostas como forma de acabar com a insegurança jurídica em relação ao cabimento, ou não, da incidência do ISS sobre *os valores que as cooperativas de motoristas de taxi recebem de terceiros (passageiros) e repassam aos respectivos taxistas que efetivamente prestaram os serviços de transporte*. No arrazoado, a incidência do ISS sobre os valores recebidos pelas cooperativas de táxis como representantes dos cooperados é amplamente debatida e rechaçada, com suporte em opiniões de doutrinadores renomados e de diversos julgados.

A proposição, que foi enviada unicamente à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A análise da matéria pela CAE encontra amparo no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à Comissão a competência para opinar sobre tributos.

Quanto à iniciativa, ela é legitimada pelos arts. 24, I; 48, I; 59; e 146, III, *a* e *c*, todos da Constituição Federal (CF), que autorizam o



legislador federal a propor projeto de lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre os impostos discriminados na Constituição, como é o caso do ISS, e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, bem como sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

A juridicidade da proposição é evidente ante o fato de que, mediante o instrumento legislativo adequado (lei complementar), ela inova de maneira eficaz e genérica o ordenamento jurídico, em estrita conformidade com os princípios diretores deste.

Igualmente, a técnica legislativa usada na elaboração do projeto atende às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

No mérito, a discussão gira principalmente em torno da possibilidade jurídica de as cooperativas figurarem no polo passivo da relação jurídico-tributária em face do tipo de serviço que prestam aos cooperados.

A nosso sentir, ainda que o transporte de passageiros realizado pelos taxistas configure efetivamente um serviço e que os valores que se quer tributar tenham a prestação como pano de fundo, há que se reconhecer que não é apropriada a escolha das cooperativas como sujeito passivo da relação, simplesmente porque não são elas que realizam o serviço de transporte propriamente dito. A sua atuação dá-se, essencialmente, por meio de ato cooperativo gratuito.

Os diversos julgados citados na justificação são inequívocos ao excluir as cooperativas do polo passivo da relação jurídico-tributária em questão. Fica claramente demonstrado que o serviço prestado pelas cooperativas de táxi não pode ser confundido com o de transporte de



passageiros. A sua atuação dá-se, em regra, pela intermediação entre associados (taxistas) e passageiros, geralmente mediante Central Telefônica de Rádio-Táxi. Os valores relativos às corridas realizadas, quando recebidos pelas cooperativas, são integralmente repassados aos taxistas cooperados, que efetivamente são os que prestam os serviços tributáveis.

Sobre a matéria, interessa conhecer, sobretudo, a recente decisão da 1º Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), prolatada em dezembro de 2018, no REsp 1.160.270/SP (2017/0214971-9). Nessa decisão, por maioria, entendeu-se que as cooperativas de táxi não são contribuintes do ISS incidente sobre o serviço de transporte de passageiro, ainda que sua atividade, exercida junto a terceiros não associados, seja considerada ato cooperativo atípico, por força do RE 598.085/RJ e do RE 599.362/RJ, submetidos à sistemática da repercussão geral. Os Ministros afirmaram que os responsáveis pela efetiva prestação dos serviços de transporte de passageiros, bem como pelo recebimento dos pagamentos realizados pelos usuários, são os próprios taxistas, e não a cooperativa de táxi, não havendo onerosidade na relação entre os consumidores e a cooperativa.

É justa, pois, a exclusão da incidência sobre os valores efetuada mediante o acréscimo de novo inciso ao art. 2º da LCP nº 116, de 2003.

A essa mesma conclusão chegou o Congresso Nacional quando acresceu o art. 30-A à Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), contribuições federais que incidem sobre a receita bruta oriunda da prestação de serviços, os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa de radiotáxi.

Quanto à exclusão desses mesmos valores da base de cálculo do imposto, por meio do acréscimo de novo inciso ao § 2º do art. 7º da LCP nº 116, de 2003, não há razão para a medida, já que, com a alteração feita no art. 2º, não mais haverá incidência do tributo sobre eles, o que equivale a



dizer que já não comporão a base tributável do ISS. Assim, ao final, propomos emenda supressiva do inciso acrescentado no projeto.

Superada a questão da adequação do estabelecimento da não incidência e da sua exclusão da base de cálculo do tributo, é importante conhecer o propósito subjacente à alteração promovida pelo art. 3º do projeto, que inclui o serviço prestado pelos taxistas no subitem 16.01 da lista de serviços anexa à LCP nº 116, de 2003.

De acordo com a justificação, a necessidade da inclusão ocorre para possibilitar que o serviço receba tratamento benigno nas legislações municipais. Isso porque os serviços do subitem 16.01 referido compõem uma das três exceções à regra geral de vedação à concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, estabelecida pelo art. 8º-A da LCP nº 116, de 2003 (acrescentado pela LCP nº 157, de 29 de dezembro de 2016).

Assim, os municípios ficarão livres para, caso assim desejem, dispensar tratamento diferenciado, inclusive por meio de isenções e exclusões de base de cálculo, ao serviço de transporte público individual de passageiros por táxi.

Nesse caso, de fato, a inclusão do serviço no subitem da lista anexa à LCP nº 116, de 2003, é necessária para excepcioná-lo da vedação. Identificamos, no entanto, equívoco na descrição da medida na ementa e no art. 1º do projeto. De acordo com ela, os municípios ficariam autorizados a conceder isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do ISS às **cooperativas de motoristas de taxi**. Não é isso o que diz a proposição. A exceção à regra geral, segundo a qual a alíquota do ISS não poderá ser inferior a 2%, não se aplica às cooperativas de táxi, que não mais integrarão ao polo passivo da



tributação, mas aos motoristas de táxi. Nesse particular, também será proposta emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019:

“Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores recebidos e repassados aos taxistas pelas sociedades cooperativas de motoristas de táxi como remuneração pela prestação dos serviços de transporte público individual de passageiros e excepciona esses serviços da vedação à concessão de benefícios tributários de que trata o art. 8º-A da mesma Lei Complementar.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019:

“Esta Lei altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores recebidos e repassados aos taxistas pelas sociedades cooperativas de motoristas de táxi como remuneração pela prestação dos serviços de transporte público individual de passageiros e excepciona esses serviços da vedação à concessão de benefícios tributários de que trata o art. 8º-A da mesma Lei Complementar.”



EMENDA N° - CAE

Exclua-se do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019, a nova redação dada ao art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e a respectiva menção feita no *caput* do artigo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores que as sociedades cooperativas de motoristas de taxi recebem dos passageiros e repassam aos taxistas, autoriza aos Municípios a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às cooperativas de motoristas de taxi.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI N° DE 2019 - COMPLEMENTAR

SF19206.61010-28

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores que as sociedades cooperativas de motoristas de taxi recebem dos passageiros e repassam aos taxistas, autoriza aos Municípios a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às cooperativas de motoristas de taxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores que as sociedades cooperativas de motoristas de taxi recebem dos passageiros e repassam aos taxistas, bem como autoriza aos Municípios a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às cooperativas de motoristas de taxi.

Art. 2º Os arts. 2º e 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

.....
IV – o valor pago por usuários às cooperativas de taxistas como remuneração pela prestação dos serviços de transporte público individual de passageiros.

.....” (NR)

“Art. 7º.....

.....
§ 2º

.....
III – o valor pago por usuários às cooperativas de taxistas como



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

SF19206.61010-28

Art. 3º A Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003

1

.....
16

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, e de transporte público individual de passageiros (táxi)

..... " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa adequar a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os atos praticados pelas cooperativas de motoristas de taxi.

A Constituição Federal outorga competência aos Municípios para instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (Art. 156, III) e estipula que caberá à lei complementar regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (Art. 156, § 3º, III).

Além disso, delega à lei complementar a regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar (Art. 146, II), o estabelecimento de normas em matéria de legislação tributária sobre a definição de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (Art. 146, III, “a”) e o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas (art. 146, III, “c”).

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 define que: **(i)** o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (Art. 1º); **(ii)** O Contribuinte é o prestashop do serviço; **(iii)** a base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (“*Outros serviços de transporte de natureza municipal*”).

No plano infraconstitucional, a Lei Ordinária 5.764, de 16 de dezembro de 1971 define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, dispondo em seu artigo 7º que, “As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.”

Portanto, atualmente, não obstante a finalidade social estar assentada na prestação de serviços aos cooperados, há grande insegurança jurídica no aspecto tributário, haja vista a exigência do tributo municipal sobre todos os valores que as cooperativas de motoristas de taxi recebem de terceiros (passageiros) e repassam aos respectivos taxistas que efetivamente prestaram os serviços de transporte.

No campo tributário, a exigência de qualquer tributo depende do preenchimento dos aspectos ou critérios da chamada regra-matriz de incidência tributária (material, pessoal, espacial, quantitativo e temporal).

No caso específico do ISS, pode-se compor a regra-matriz de incidência tributária, nos seguintes termos:

- a) Critério material: prestar (verbo) serviços (complemento) tributáveis;
- b) Critério espacial: âmbito territorial do Município Tributante;
- c) Critério temporal: instante em que o serviço é concluído;
- d) Critério pessoal: o sujeito ativo é o Município e o sujeito passivo é o prestador de serviços;
- e) Critério quantitativo: a base de cálculo é o preço do serviço e a alíquota é definida através de percentual estipulado por cada Município.

Na sua obra, “Aspectos Teóricos e Práticos do ISS”, Ed. Dialética, pág. 19, o jurista José Eduardo Soares de Melo afirma que “*As cooperativas de serviços não são caracterizadas como contribuintes do ISS, porque suas atividades não se enquadram na sistemática constitucional de prestação de serviços, além do fato de não revelarem efetiva capacidade contributiva.*”

Acerca do despropósito lógico quanto à incidência do ISSQN sobre os atos praticados pelas cooperativas, Geraldo Ataliba leciona que “...a exigibilidade de ISS sobre cooperativas anularia e tiraria o sentido da legislação cooperativista. Com efeito, a cooperativa surge como instrumento de eliminação do lucro e superação do sistema comercial pós-mercantilista. A legislação pertinente traduz uma política governamental e expressa uma decisão política no sentido de

SF19206:61010-28


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

 SF19206:61010-28

Na obra “Problemas Atuais do Direito Cooperativo”, Ed. Dialética, pág. 42/43, organizada pelo Prof. Renato Lopes Becho, a Prof. Betina Treiger Grupenmacher, com lapidar propriedade, encerra a questão da não-incidência do ISSQN sobre os atos praticados pelas cooperativas, nos seguintes termos:

“O serviço prestado pela cooperativa aos seus associados – como meio necessário para que o objeto social seja atingido – não é remunerado e, desta feita, não possui base imponível e, se não a possui, não pode ser fato imponível do ISS, ou de qualquer outro tributo. Estamos aqui falando do fenômeno da incidência tributária, ou melhor dizendo, da não-incidência tributária.

Por outro lado, o ato cooperativo, aplicável às cooperativas de trabalho, quer em seu conceito genérico, quer em sua definição específica, não se subsume ao arquétipo constitucional do ISS e, também por esta razão, não há incidência da regra de tributação do mencionado imposto sobre o ato cooperativo praticado pelas mesmas, não irrompendo no universo jurídico a respectiva obrigação tributária.

São, portanto, duas as razões que impedem as administrações fazendárias municipais de cobrar ISS em relação ao ato cooperativo praticado pelas cooperativas de trabalho. A uma, não se opera, relativamente ao mesmo, o fenômeno da incidência, pois a natureza jurídica do mencionado ato que é “representar o cooperado” não se subsume à hipótese de incidência do ISS, ficando obstada a incidência da respectiva regra de tributação. A duas, ainda que se vislumbre alguma forma de prestação de serviços na atividade desenvolvida pelas cooperativas de trabalho em relação aos seus cooperados, essa atividade é gratuita, posto que despida de base de cálculo e também por esta razão não se dará a incidência da regra de tributação” (g.n.)

“Assim, ao tributar atividade sem expressão econômica, a administração está confiscando propriedade da cooperativa, já que as entradas que se processam em seu caixa representam reembolso de despesas e não acréscimo patrimonial a justificar a incidência tributária por via do ISS.

Não vislumbramos, em relação à atividade de representação desempenhada pelas cooperativas de trabalho, base imponível que reflita ser esta uma atividade de conteúdo econômico exteriorizadora de riqueza. Concluímos tratar-se de ato cooperativo de atividade gratuita não suscetível de tributação.


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio


 SF19206.61010-28

A instituição de ISS que tenha por hipótese de incidência aspecto material cuja base imponível seja o ‘reembolso de despesas’ conduz à desnaturação do imposto e a absoluta inadequação ao fato imponível, obstando definitivamente a incidência da norma”.

O Poder Judiciário tem sistematicamente reconhecido a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os valores das “corridas” pagas aos taxistas por intermédio das cooperativas motoristas de taxi, reconhecendo que a tais pessoas jurídicas não praticam o fato imponível, não podem ser consideradas contribuintes e os valores recebidos e repassados não compõem a base de cálculo, conformes ementas abaixo reproduzidas:

IMPOSTO – ISS – Municipalidade de Americana – Mandado de Segurança – Exigência de recolhimento de ISS feita a associação de rádiotaxistas – hipótese em que se está exigindo que terceiro e não o efetivo prestador do serviço de transporte recolha o tributo – segurança concedida – sentença mantida por seus próprios fundamentos adotados como razões de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJESP – Apelo da Municipalidade desprovido (Apelação 0081855-94.2006.8.26.0000 – TJ/SP – Relator Des. José Gonçalves Rostey – Julgamento de 16.06.2011)

APELAÇÃO – ISSQN – Município de São Paulo – Ação declaratória julgada procedente – A não incidência do ISS restringe-se aos atos cooperados – Precedentes do STJ – Reexame necessário não conhecido – Recurso Voluntário da Municipalidade improvido e prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela autora (Apelação 0112578-97.2007.8.26.0053 – TJ/SP - Relator Des. Aloisio Sergio Rezende Silveira – Julgamento 19.05.2011)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de tributo. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Cooperativa. Celebração de contratos de prestação de serviços com terceiros. Incidência do imposto sobre receitas oriundas de atos não cooperativos. Dedução da base de cálculo, das quantias repassadas aos cooperados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido (Apelação 0110183-35.2007.8.26.0053 – TJ/SP - Relator Des. Geraldo Xavier – Julgamento 05.09.2013)

Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. Associação de taxistas. Intermediação entre associados (taxistas) e passageiros, mediante Central Telefônica de Rádio-Táxi.


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

 SF19206.61010-28

tributo. Serviço de transporte prestado diretamente pelos associados-taxistas. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença reexaminada. (Apelação/Reexame Necessário nº 0112577-15.2007.8.26.0053, Relatora: Beatriz Braga; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 07/11/2013; Data de registro: 14/11/2013)

Apelação - Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-tributária - ISSQN - Serviço de transporte de passageiros - Item 16.1 da lista anexa à LC 116/03 e art. 1º da Lei Municipal nº 13.701/83 - Valores percebidos em razão da prestação de serviços dos associados a terceiro - Sentença de procedência do pedido. Prova pericial - Associação de taxistas que realiza a intermediação entre associados (taxistas) e passageiros, mediante Central Telefônica de Rádio-Táxi - Atividade que não configura fato gerador do tributo. Obrigação acessória – Devida – Caráter autônomo e instrumental das obrigações acessórias Viabilidade da atividade fiscalizatória da Administração Tributária - Precedente do STJ (Resp. n. 1.116.792 - Representativo de Controvérsia, art. 543-C). Recurso parcialmente provido (Apelação nº 0042445-88.2011.8.26.0053. TJSP. Relator Claudio Marques. Julgado em 25/08/2016).

APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA Município de São Paulo ISS Sociedade cooperativa Não incidência do imposto sobre atos cooperados Possibilidade, contudo, de a autora ser responsável pela retenção e recolhimento do tributo eventualmente devido pelos associados, o que legitima a exigência do cumprimento de obrigações acessórias, consistente na escrituração de livros fiscais RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação 0031506-20.2009.8.26.0053; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2013; Data de Registro: 13/03/2013)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. ISSQN sobre atos cooperativos. A Constituição Federal e a lei nº 5.764/71 disciplinam e atribuem regramento especial às cooperativas. É constitucional a lei nº 5.764/71, pois não se trata de veículo introdutor de norma de isenção ou de norma geral sobre legislação tributária. Ato cooperativo típico não configura prestação de serviço passível de incidência de ISSQN. Ausência de capacidade contributiva da cooperativa e falta de previsão na


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio


 SF19206.61010-28

cooperativos. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0167470-18.2007.8.26.0000; Relator (a): Kenarik Boujikian; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2. VARA FAZ PUBL; Data do Julgamento: 30/08/2012; Data de Registro: 13/09/2012)

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou orientação no sentido de que, quando a cooperativa age como mera intermediária, está cumprindo a sua finalidade social e não pratica o fato gerador do ISS na forma descrita na norma regulamentar. Veja-se algumas ementas:

Apelação - Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-tributária - ISSQN - Serviço de transporte de passageiros - Item 16.1 da lista anexa à LC 116/03 e art. 1º da Lei Municipal n. 13.701/83 - Valores percebidos em razão da prestação de serviços dos associados a terceiro - Sentença de procedência do pedido. Prova pericial - Associação de taxistas que realiza a intermediação entre associados (taxistas) e passageiros, mediante Central Telefônica de Rádio-Táxi Atividade que não configura lato gerador do tributo. Obrigação acessória – Devida - Caráter autônomo e instrumental das obrigações acessórias - Viabilidade da atividade fiscalizatória da Administração Tributária - Precedente do STJ (Resp. n. 1.116.792 - Representativo de Controvérsia, art. 543-C). Recurso parcialmente provido.

Nas razões de recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, a, do permissivo constitucional o recorrente alega a violação aos itens 10.02 e 16.01 da lista de serviço anexa à Lei Complementar 116/2003 ao defender que há a incidência de ISSQN sobre os serviços de transporte prestados pelos associados da recorrida com terceiros. Subsidiariamente argumenta que a atividade desenvolvida pela recorrida caracteriza-se como agenciadora ou intermediadora de serviços de transporte, devendo tal serviço sofrer a incidência tributária respectiva. (...)

No mérito, a municipalidade defende a incidência de ISSQN à Associação recorrida, pois em seu entender esta presta serviços de transporte municipal ao auxiliar os associados neste mister.

Aduz que a atividade de intermediar e facilitar a captação de passageiros aos associados configura o fato gerador da exação sobredita.


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

SF19206.61010-28

Compulsando-se os autos, observa-se que o Tribunal de origem descharacterizou o fato gerador defendido pela municipalidade ao argumentar em síntese, in verbis: (g.n.)

"Nos termos dos artigos 1º e 3º do estatuto social, verifica-se que a parte autora tem por objeto a prestação de serviços de rádio táxi aos seus associados (fl. 37- verso). Observa-se que a autora, recebeu Termo de Credenciamento n. 009-4, o qual autoriza apenas a prestação de serviço de rádio-comunicação para táxis e vedo a prestação de serviços de transporte de passageiros (fls. 66 e 67). (g.n.)

Realizada prova pericial (fls. 1376/1565), o senhor perito chegou a conclusão que os serviços prestados pela associação se limitam ao atendimento de chamadas e repasse ao respectivo associado (taxista), na condição de mera intermediária, na prestação dos serviços de transporte de passageiros efetuado pelos associados. (g.n.)

Deixou-se certo, ainda, segundo disposto no laudo que a associação apenas representa os seus associados, oferecendo estrutura organizacional para que estes possam atuar como prestadores de serviços a terceiros, sendo que o valor das corridas realizadas seria objeto de faturamento contra as empresas usuárias dos serviços de táxi, sendo ao final repassado integralmente aos associados (fls. 1385 e 1394).

No mais, de acordo com a prova produzida, verificou-se que todos os associados possuem "alvará de estacionamento para taxi", proprietários dos veículos e suportavam todos os custos de utilização e manutenção dos mesmos, além da faculdade de prestarem serviços a outros passageiros não solicitantes através da associação.

Portanto, todos esses argumentos, devidamente comprovados, têm o condão de afastar a incidência do ISSQN com fundamento no item 16.1 da lista anexa a LC 116/03 (transporte de passageiros), como pretende a Municipalidade, diante da ausência da prática do fato gerador do tributo pela associação, ativida cuja hipótese de incidência é desenvolvida por seus associados.

Logo, em que pesem os argumentos expostos, não assiste razão o apelante. Com efeito, quanto a não incidência do imposto (ISSQN) a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio


 SF19206:61010-28

artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Como se depreende do trecho acima, não há relação tributária com o Município que enseje a incidência do ISSQN, pois a atividade desempenhada pela recorrida não caracteriza o fato gerador do tributo, conforme laudo pericial acostado na decisão.

Neste sentido, acolher a pretensão e reverter a o acórdão recorrido requer o reexame deste laudo pericial, o que em sede de recurso especial é inviável, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Recentemente, em 05 de dezembro de 2018, ao julgar o Recurso Especial nº 1.160.270 - SP (2017/0214971-9), a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso interposto pela cooperativa de motoristas de taxi e reconheceu que a cooperativa não presta o serviço de transporte público individual de passageiros, o qual é efetivamente prestado apenas e tão somente pelo taxista.

Na mesma trilha, há diversos outros julgados do STJ no sentido de que os atos cooperativos, inclusive o repasse dos valores aos efetivos prestadores dos serviços, não se sujeitam à incidência do ISS, conforme irretocáveis arestos abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
 ISSQN. COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS.
 ISENÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.
 INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravo em Resp nº 916.406 – SP. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. j. 08/06/2016. DJe: 17/06/2016)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INCIDÊNCIA DE ISSQN. LAUDO PERICIAL QUE DESCARACTERIZA O FATO GERADOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

DO RECURSO ESPECIAL. Agravo em recurso especial nº 1.202.954 - SP (2017/0278016-6). Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. j. 01/02/2018. DJe 07/02/2018.

Mesmo com reiteradas decisões judiciais afastando a incidência dos valores simplesmente repassados aos taxistas cooperados, diversos Municípios exigem o ISS sobre o valor total recebido pelas cooperativas de taxistas, desconsiderando que se tratam de ingressos financeiros com destino certo, qual seja o taxista cooperado que efetivamente prestou o serviço de transporte público individual de passageiros, e, nesta condição, é o sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, a proposição para alteração dos artigos 2º e 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, busca ofertar o adequado tratamento tributário às cooperativas de taxistas, reconhecendo a não incidência do imposto municipal sobre os valores recebidos pelas cooperativas de motoristas de taxi e a estes repassados.

A modificação da redação do item 16.01 da lista anexa à Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 também se justifica para possibilitar que os Municípios dispensem tratamento diferenciado, inclusive por meio de isenções e exclusões de base de cálculo, ao Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros por táxi, o que atualmente está vedado por força das alterações empreendidas pela Lei Complementar 157 de 29 de dezembro de 2016.

O presente Projeto de Lei Complementar vai ao encontro, não apenas à urgência em se despender adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, mas também o reconhecimento das peculiaridades sociais, jurídicas e econômicas das sociedades cooperativas de taxistas, cujo empreendimento social ultrapassa o conceito de tipo societário.

Destaca-se que a Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016 alterou a Lei Complementar 116/03 justamente com o objetivo de acabar com a chamada “guerra fiscal” entre os Municípios de forma similar ao que acontece com o ICMS em relação aos Estados.

Entretanto, no caso do serviço de transporte público individual de passageiros (taxi), **não há qualquer possibilidade de haver “guerra fiscal”**, uma vez que as autorizações são ofertadas por cada Município para cada taxista prestar os seus serviços no território do respectivo Município, ou seja, independentemente da alíquota, redução de base de cálculo ou isenção, nenhum taxista poderá migrar para outro Município porque a autorização personalíssima é outorgada pelo Município no qual o profissional se ativará.

SF19206.61010-28

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. Below it, the identifier "SF19206.61010-28" is printed.

É importante lembrar que os taxistas já contribuem com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na maioria dos Municípios de São Paulo como pessoas físicas, e, quanto a essa incidência, não há qualquer insegurança jurídica, eis que efetivamente são prestadores dos serviços descritos no item 16 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Não se pode olvidar que o artigo 174, § 2º da Constituição Federal dispõe que a Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, vale dizer as alterações propostas estão em harmonia com o espírito do legislador constitucional e visam corrigir as distorções tributárias até então praticadas por diversos Municípios.

Portanto, os dispositivos propostos permitem adequação do direito positivo às peculiaridades do serviço de transporte público individual remunerado de passageiro, evitando-se a exigência de tributo manifestamente não incidente sobre ingressos financeiros, além de incluir tal serviço nas regras de exceção quanto à restrição para exclusões de base de cálculo ou concessão de isenções pelos Municípios.

Dessa forma, pedimos aos presentes pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 2º do artigo 174
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:1903;116
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1903;116>
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:20031-07-31;116
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:20031-07-31;116>
- Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003 - Lei do ISS - 116/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2003;116>
 - artigo 2º
 - artigo 7º
- Lei Complementar nº 157, de 29 de Dezembro de 2016 - LCP-157-2016-12-29 - 157/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;157>
- Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971 - Lei do Cooperativismo - 5764/71
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1971;5764>
- urn:lex:br:federal:lei:1983;13701
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;13701>
 - artigo 1º

3



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2019, do Senador Paulo Paim, que “*altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para vedar o contingenciamento de recursos da seguridade social.*”

SF19785.26885-17

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim, que visa impossibilitar o contingenciamento de despesas afetas à seguridade social.

O projeto de lei possui dois artigos. O art. 1º propõe a inclusão de um novo parágrafo no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que dispõe sobre a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita indicar o não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. De acordo com a proposta, o artigo passará a contar com o § 6º, que exclui a aplicação das regras do *caput* às dotações da seguridade social.

O art. 2º, por sua vez, determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos e no prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Em 24 de setembro, fui designado Relator da matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Por se tratar da única Comissão que examinará o projeto antes da deliberação do Plenário, devemos analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 212, de 2019 – Complementar.

Neste tocante, entendemos que a proposição em análise se encontra de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de tema de competência legislativa da União, estar incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não veicular matéria de iniciativa privativa da Presidência da República, de que trata o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, entendemos que não são necessários ajustes, pois o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, concordamos com o nobre proponente no sentido de que os recursos destinados à seguridade social (saúde, previdência e assistência social) merecem maior grau de proteção, mormente em momentos de crise econômica como a que temos enfrentados nos últimos anos. Como bem pontuou o autor da proposta, essas áreas de atuação estatal são cruciais principalmente para a população mais carente, que depende do Sistema Único de Saúde e, nos momentos de dificuldade, são amparados pela assistência social.

Em outubro de 2019, a título de exemplo, estão contingenciados R\$ 1,43 bilhão em despesas alocadas no Orçamento da Seguridade Social, o que representa cerca de 4,7% do total contingenciado (R\$ 30,09 bilhões). Embora não seja um percentual relevante do montante total, tais recursos poderiam fazer diferença na vida da população mais necessitada, caso aplicados em benefícios ou serviços relacionados às finalidades da seguridade social.

Por essa razão, parece-nos legítimo que, diante de um cenário de frustração de receitas ou de aumento de despesas obrigatórias que possa comprometer o alcance da meta de resultado primário ou nominal fixadas para o exercício, as despesas públicas relacionadas à seguridade social não sejam passíveis de contingenciamento. Isto é, que o ajuste necessário para garantir o cumprimento das metas fiscais recaia sobre outras despesas públicas discricionárias.

Por fim, com relação ao impacto financeiro e orçamentário, o projeto não gera ônus para a União, não implicando qualquer violação ao Novo

SF19785.26885-17



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, bem como não contraria disposições da LRF ou da Lei nº 13.707, de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2019).

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLP nº 212, de 2019.

SF19785.26885-17

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para vedar o contingenciamento de recursos da seguridade social.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF19810.94213-38

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para vedar o contingenciamento de recursos da seguridade social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 6º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às dotações da seguridade social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos no exercício financeiro subsequente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF19810.94213-38

JUSTIFICAÇÃO

A Seguridade Social é a rede de proteção que garante o bem-estar de nossos cidadãos. Não podemos deixar que contingenciamentos ou bloqueios de recursos do orçamento da Seguridade Social coloquem em risco a harmonia social.

A Seguridade Social é formada por três áreas: a saúde, a assistência social e a previdência social. As três são igualmente fundamentais e relevantes, e todas elas enfrentam, atualmente, grandes desafios frente à restrição de recursos no contexto atual. Nossa projeto visa garantir que essas áreas tão cruciais para a população, sobretudo aos mais pobres que são amparados pela assistência social e que dependem do sistema público de saúde, não seja alvo de contingenciamentos.

Ainda que os contingenciamentos não incidam sobre obrigações constitucionais do ente, como está disposto no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que a situação de carência das áreas da seguridade social é tão pronunciada que não se pode dispensar nenhum investimento na área.

Para ilustrar a relevância da matéria, cabe destacar a conjuntura atual de elevados níveis de desemprego, que tem mostrado resistência em baixar, assim como os recentes aumentos da pobreza mostrado no relatório do Banco Mundial intitulado “Efeitos dos ciclos econômicos nos indicadores sociais da América Latina: quando os sonhos encontram a realidade”. Ele mostra o retorno do aumento da pobreza entre 2014 e 2017, no Brasil, tendo crescido 3% no período. Essa realidade é suportada pela Seguridade Social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19810.94213-38
A standard linear barcode representing the document number SF/19810.94213-38.

Certos da relevância econômica e social da matéria, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- artigo 9º

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.905, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

SF19580.202277-57

Relator: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.905, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

O PL nº 1.905, de 2019, está estruturado em quatro artigos.

O art. 1º acrescenta dois novos parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extinguindo o regime de remuneração garantida e dá outras providências, com o objetivo principal



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

de vedar a cobrança de tarifas mínimas no suprimento de energia elétrica ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança. O descumprimento dessa previsão acarretará a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a perda da concessão ou permissão.

SF19580.202277-57

Os arts. 2º e 3º alteram, respectivamente, as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, *que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações*, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*, com objetivo semelhante: vedar a cobrança de tarifas mínimas pela prestação desses serviços e prever as penalidades cabíveis em caso de descumprimento (repetição do indébito e a perda da concessão ou permissão).

O art. 4º traz a cláusula de vigência e determina que a lei resultante do projeto entre em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Na justificação, a autora chama a atenção para a injustiça da cobrança de tarifas mínimas pelas prestações dos serviços públicos de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia. Segundo a Senadora Rose de Freitas, *do ponto de vista econômico, trata-se de uma sobretarifação, já que o volume consumido não corresponde ao que é cobrado*. Além disso, a tarifa mínima teria efeitos dolosos do ponto de vista ambiental, havendo um estímulo negativo decorrente do fato de não se premiar uma economia no consumo.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

O projeto em análise tem como objetivo modernizar o marco legal de energia elétrica, saneamento básico e telecomunicações para prever a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

O mérito da proposição é inegável e atual. Se utilizarmos como exemplo o fornecimento de água, na maioria dos municípios, uma parcela significativa dos usuários, principalmente de baixa renda, tem um consumo efetivo inferior ao estipulado na franquia mínima.

Essa existência de tarifa mínima implica subsídio cruzado entre a parcela da população de consumo inferior ao mínimo e os demais consumidores. Tudo o mais constante, quanto maior o consumo, maior tende a ser a renda. Logo, o grupo de consumidores que se beneficia mais, por ter tarifas médias mais baixas pelo atual sistema de tarifação, tende a ser composto por famílias de maior poder aquisitivo. Neste sentido, vários estados adotaram legislações para de proibir a cobrança de tarifas mínimas de água, como o próprio Distrito Federal e o Tocantins.

A cobrança de tarifas mínimas, em especial de parcelas da população de renda inferior, é injusta não somente sob o ponto de vista social, mas também fere frontalmente outra importante diretriz do sistema de precificação dos serviços de saneamento básico no País: a *inibição do consumo do supérfluo e do desperdício de recursos* (art. 29, §1º, IV, da Lei nº 11.445, de 2007).

Contudo, no Distrito Federal, unidade federativa com maior renda per capita do País, cerca de 46% dos consumidores apresentam nível

SF119580.202277-57



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

de consumo inferior a 10 metros cúbicos de água por mês (franquia mínima adotada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB). Neste caso, vedar as tarifas mínimas beneficiaria também uma parcela da população de alta renda.

SF19580.202277-57

Ademais, sob o ponto de vista econômico, cabe notar que as concessões de serviços públicos têm relevantes custos de distribuição, expansão e manutenção dos serviços. Para financiar tais custos, que refletem o esforço dos concessionários para disponibilizar os serviços aos usuários, os concessionários se utilizam das referidas tarifas mínimas para assegurar tarifas médias mais baixas à toda população.

De modo a direcionar o benefício da extinção das tarifas mínimas aos dos consumidores de baixa renda e baixo consumo, mantendo a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico das concessionárias, propõe-se vedar a cobrança de tarifas mínimas aos consumidores que fazem parte do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

No setor elétrico, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em 2018, o custo de energia correspondeu a aproximadamente 43% da formação da tarifa, restando a maior parte aos custos relacionados à distribuição, transmissão, perdas e encargos. Raciocínio semelhante pode ser utilizado para o setor de telecomunicações cujos custos variáveis são parcelas menores da estrutura de custos. Portanto, uma característica importante do fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações é o percentual referente ao custo da infraestrutura apenas para disponibilizar os serviços, com necessidade permanente de modernização, manutenção e expansão de investimentos.

É fundamental que as tarifas não somente garantam o equilíbrio econômico das empresas, mas o façam dentro de um sistema de precificação que induza a eficiência dos serviços prestados, contribua para a preservação do meio ambiente e, fundamentalmente, preserve a modicidade tarifária à população mais carente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Logo, entende-se que o mais justo é eliminar as tarifas mínimas somente para unidades consumidoras residenciais de baixa renda, mantendo as sanções previstas. Sugerimos então três emendas que alteram o escopo da vedação proposta, mantendo a modicidade tarifária e concentrando seus benefícios nos consumidores atualmente mais prejudicados pelas cobranças mínimas: as famílias de baixa renda presentes no Cadastro Único, que devem ser o foco de políticas públicas.

SF19580.202277-57

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.905, de 2019, conforme o substitutivo:

EMENDA Nº AO PL Nº 1905/2019

Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações em unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art.

2º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 5º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança em unidades consumidoras residenciais de baixa renda, conforme Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 6º O descumprimento do previsto no § 5º implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

SF19580.20277-57

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, sendo vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança em unidades consumidoras de telefonia fixa residenciais de baixa renda, conforme Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal;

..
Parágrafo único. O descumprimento pelo concessionário ou permissionário da vedação prevista no inciso I implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

“Art.

29.

..
 § 3º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança em unidades consumidoras residenciais de baixa renda, conforme Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 4º O descumprimento do previsto no § 3º implica rá:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19580.202277-57



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1905, DE 2019

Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“**Art. 2º**

.....
§ 5º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança.

§ 6º O descumprimento do previsto no § 5º implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, sendo vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança;

.....
Parágrafo único. O descumprimento pelo concessionário ou permissionário da vedação prevista no inciso I implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“**Art. 29.**

.....
§ 3º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança.

§ 4º O descumprimento do previsto no § 3º implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de tarifas mínimas pelas prestações dos serviços públicos de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia é absolutamente injusta. Em qualquer lugar do mundo, só é cabível cobrar-se aquilo que se fornece. Se o serviço não é utilizado, é inadmissível que o consumidor seja cobrado. Nada lhe foi entregue/prestado, nada deve ser cobrado.

Utilizemos o fornecimento de água como exemplo. Uma parcela expressiva da população se encontra na categoria de consumo que recebe a tarifação mínima pelo serviço de fornecimento desse bem público, observando-se, nos últimos tempos, que uma grande parcela dos usuários tem um consumo efetivo inferior ao estipulado para a quantidade mínima.

Do ponto de vista econômico, trata-se de uma sobretarifação, já que o volume consumido não corresponde ao que é cobrado. Especialistas demonstram que isso desencadeia também comportamento doloso sob o

SF19071.66182-80

ponto de vista ambiental. Há um estímulo negativo, pois não se premia ou impulsiona uma economia no consumo. Dado que o valor cobrado não se altera dentro daquela faixa limite, consumidores com quantidades diferentes de consumo acabam arcando com o mesmo valor. Desde que se mantenham nessa faixa, os obrigados a pagar a tarifação mínima não têm por que economizar.

Entendemos que a extinção da cobrança de tarifas mínimas para a prestação dos serviços públicos de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia é uma medida de justiça para os consumidores e um estímulo ao aprimoramento dos serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias.

Considerando a relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei ao exame desta Casa, na expectativa de sua aprovação, para a qual conto com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8078>
 - artigo 42
- Lei nº 8.631, de 4 de Março de 1993 - Lei da Reforma Tarifária - 8631/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993:8631>
 - artigo 2º
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9472>
 - artigo 2º
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007:11445>
 - artigo 29

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 61, de 2018, do Senador Ricardo Ferraço e outros, que *estabelece alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais com bens, mercadorias e serviços de transporte para emprego ou consumo na produção, extração ou fabricação de mercadoria ou na prestação de serviço de transporte a serem destinados ao exterior.*



Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 61, de 2018, que tem como primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço, cujo objetivo, delineado em seu art. 1º, é fixar em zero a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relacionada a todas as operações e prestações de serviços destinadas ao exterior, inclusive no caso das etapas intermediárias do ciclo de produção, extração ou fabricação de mercadoria ou de prestação de serviço.

Segundo dispõe o seu art. 2º, a comprovação do emprego ou consumo dos bens, mercadorias e serviços nas finalidades indicadas no art. 1º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

deverá ser feita pela empresa adquirente em até cento e oitenta dias contados da entrada do bem ou mercadoria no respectivo estabelecimento.

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), segundo o art. 3º do projeto, poderá baixar normas complementares para fins de controle das operações e prestações com bens, mercadorias e serviços de transporte abrangidos pela resolução.

Aprovado o PRS, a resolução, segundo seu art. 4º, entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

SF19042-80135-32

A justificação explica que a Constituição Federal atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal a competência exclusiva para a instituição do ICMS. Ao mesmo tempo, deu ao Senado Federal a competência para, mediante resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecer as alíquotas do imposto aplicáveis às operações e prestações interestaduais (art. 155, § 2º, inciso IV). As exportações, por seu turno, são imunes ao ICMS, justamente para que as mercadorias e os serviços nacionais cheguem ao exterior com preços competitivos. Essa sistemática, contudo, resultou no acúmulo de créditos tributários pelas empresas preponderantemente exportadoras, com perda de rentabilidade do negócio e, portanto, redução da atratividade das exportações.

Nas operações e prestações interestaduais que destinem insumos a serem exportados, mediante emprego nos produtos finais a serem enviados ao exterior, há outro reflexo econômico não desejável, qual seja, as unidades federadas de origem recebem o ICMS correspondente à alíquota interestadual aplicável e as unidades federadas de destino ficam obrigadas a ressarcir os exportadores dos montantes recolhidos ao outro ente.

Esse gargalo, continua a justificação, pode ser solucionado por meio da aprovação deste projeto de resolução, que desonera integralmente a cadeia produtiva exportadora.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Nos termos dos art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal cabe a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade, como já ressaltado pela justificação, ao Senado Federal compete fixar as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais, por meio de resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros (art. 155, § 2º, inciso IV, da Constituição).

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PRS também possui o atributo da generalidade, pois se aplica a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Com respeito à adequação financeira e orçamentária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), exige, nas proposições que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária que deem causa a renúncia de receitas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da norma. A proposição sob análise, em que pese alterar a atual repartição de recursos do ICMS entre os entes subnacionais, não gera renúncia de receitas, haja vista que as exportações e toda a cadeia anterior já são desoneradas, como determina a alínea “a”, do inciso X, do § 2º, do art. 155 da Constituição (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003).

A fim de diminuir o obstáculo ao equilíbrio federativo, por ocasião da elaboração do atual Texto Constitucional, foi discutido se o ICMS deveria ser pago totalmente na origem (Estado onde a mercadoria seria produzida) ou no destino (onde a mercadoria seria consumida). Como resultado do debate, aprovou-se um modelo híbrido, que foi regulado pelo Senado Federal com alíquotas interestaduais diferenciadas, para repartir a arrecadação em benefício dos Estados menos desenvolvidos.

SF/19042.80135-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Em relação ao petróleo e seus derivados e à energia elétrica, o constituinte estabeleceu a não incidência nas operações interestaduais, de maneira que o imposto, nos termos da regulação veiculada na Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996), deve ser recolhido integralmente ao Estado onde o produto será consumido, nas hipóteses, portanto, em que o petróleo e seus derivados e a energia elétrica não sejam destinados à comercialização ou à industrialização.

Apesar de o ICMS, por tradição histórica brasileira, ser de competência estadual, esse tributo possui nítidas feições nacionais, por envolver operações com mais de um Estado. Não é por outro motivo que, em diversos países, o tributo similar (Imposto sobre Valor Agregado – IVA) é de competência federal, o que favorece a uniformidade da legislação.

SF19042-80135-32

Em relação às alíquotas, há atualmente dois tipos para o ICMS: as internas e as interestaduais. Porém, para determinar o *quantum* devido pelo contribuinte, não basta a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, uma vez que o tributo é não cumulativo. É necessária, então, a adoção do regime de apuração que envolve créditos e débitos. Essa regra de cálculo existe para que o imposto não onere os contribuintes que se encontrem na cadeia de circulação da mercadoria ou do serviço, mas somente os consumidores. Assim, compensa-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (art. 155, § 2º, I, da Constituição). Assim, ainda que recolhido em uma das unidades da Federação, o imposto pode ser compensado em outra, o que afeta a arrecadação líquida dos Estados.

Caso a operação ocorra dentro do mesmo Estado ou do Distrito Federal, aplicar-se-á a alíquota interna – definida pela legislação estadual –, independentemente de o consumidor ou usuário ser contribuinte do imposto. Nessa hipótese, a arrecadação pertence integralmente à unidade da Federação respectiva, não havendo conflito federativo.

Se a operação envolver mais de um Estado, haverá incidência da alíquota interestadual (fixada por Resolução do Senado Federal). Em regra, a alíquota do ICMS nas operações e prestações interestaduais é 12%. Contudo, nas operações e prestações originadas nas Regiões Sul e Sudeste (salvo o Estado do Espírito Santo) e destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota é de 7% (Resolução do Senado



SF19042-80135-32

Federal nº 22, de 1989). No caso de produtos importados do exterior, a alíquota é de 4% (Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012).

A existência desse modelo híbrido ou misto tem resultado em problemas federativos com relevantes impactos econômico-fiscais, políticos e até mesmo judiciais, mormente em virtude da chamada guerra fiscal, por meio da qual Estados concedem benefícios fiscais relativos ao ICMS à revelia das normas que regulam essa matéria.

Uma das principais medidas para eliminar essas inconsistências do sistema tributário pátrio é justamente a concentração da tributação pelo ICMS no destino, como ocorre nas exações sobre valor agregado nos demais países. Com efeito, esse tema sempre está rondando as discussões parlamentares acerca da eficácia do sistema tributário, principalmente quando se fala em reforma da estrutura tributária brasileira. Vale lembrar, sobre esse tema, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 233, de 2008, que tentava aplicar a regra do destino no caso do ICMS de forma preponderante, mantendo apenas um percentual de dois por cento na origem, como regra geral.

Portanto, a medida proposta pelo PRS, ao fixar em zero a alíquota do ICMS nas operações interestaduais, ainda que apenas para as operações voltadas para a exportação, vai na direção correta, pois, de fato, privilegia a lógica de que a arrecadação oriunda dessas operações deve ser direcionada para o Estado de destino. Outrossim, elimina o grave problema de acumulação de créditos tributários por parte das empresas preponderantemente exportadoras, que torna sem efeito o comando constitucional da imunidade tributária nas exportações e reduz a competitividade das empresas brasileiras no mercado externo.

Finalmente, deve ser destacado que ao Confaz, como órgão competente para promover a celebração de atos sobre matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal, caberá a elaboração das normas que regulamentarão a aplicação do preceito fixado no PRS, com preservação, desse modo, do princípio federativo estabelecido nos arts. 1º e 60, § 4º, I, da Constituição Federal.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução do Senado nº 61, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19042.80135-32



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 61, DE 2018

Estabelece alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais com bens, mercadorias e serviços de transporte para emprego ou consumo na produção, extração ou fabricação de mercadoria ou na prestação de serviço de transporte a serem destinados ao exterior.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Edison Lobão (MDB/MA), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN), Senador Guaracy Silveira (DC/TO), Senador Jorge Viana (PT/AC), Senador José Agripino (DEM/RN), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senador Lindbergh Farias (PT/RJ), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PTB/RR), Senador Valdir Raupp (MDB/RO), Senador Vicentinho Alves (PR/TO), Senador Walter Pinheiro (S/Partido/BA)



Página da matéria

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 61, DE 2018

*1 Comissão
de Assuntos Especiais
nômicos
8m 04/12/18.
Assinatura*

Estabelece alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais com bens, mercadorias e serviços de transporte para emprego ou consumo na produção, extração ou fabricação de mercadoria ou na prestação de serviço de transporte a serem destinados ao exterior.


 SF/18315.89444-30

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais com bens, mercadorias e serviços de transporte destinados a emprego ou consumo na produção, extração ou fabricação de mercadoria ou na prestação de serviço de transporte a serem destinados ao exterior, será de 0% (zero).

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se também às operações e prestações de serviços de transporte com bens, mercadorias e serviços adquiridos por contribuintes que realizem etapas intermediárias do ciclo de produção, extração ou fabricação de mercadoria, ou de prestação de serviço de transporte a serem destinados ao exterior.

Página: 1/8 03/12/2018 16:02:28

a9a72e3f2b63c398f5e3e4fe1140694473b08e

Art. 2º A comprovação do emprego ou consumo dos bens, mercadorias e serviços nas finalidades indicadas no artigo 1º deverá ser feita pela empresa adquirente em até 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada do bem ou mercadoria no respectivo estabelecimento.

Art. 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária-Confaz poderá baixar normas complementares para fins de controle das operações e prestações com bens, mercadorias e serviços de transporte abrangidos por esta resolução.



Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 outorgou aos Estados e ao Distrito Federal competência exclusiva para a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e atribuiu ao Senado Federal a prerrogativa de estabelecer, mediante resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, as alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais¹ (art. 155, § 2º, inciso IV).

A atuação do Senado Federal se justifica, por se tratar de órgão de representação dos Estados e do Distrito Federal no Congresso Nacional (CF, art. 46) e, portanto, apto a debater politicamente questões de seu interesse comum, especialmente aquelas que envolvam a autonomia financeira, evitando entraves que poderiam surgir na própria instituição do ICMS, se a matéria ficasse sujeita à deliberação dos governos locais.

É o caso da alíquota interestadual do ICMS, cujo é repartir o “bolo” do imposto entre as unidades de origem e destino de bens e serviços alcançados pelo imposto.² O Estado de origem tem direito à parcela resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação

¹ A fixação de alíquotas de ICMS na exportação restou prejudicada em função da Emenda Constitucional 42, de 2013, que deu nova redação ao art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal, para exonerar por completo a incidência do imposto nas operações e prestações destinadas ao exterior:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;”

² Como explica Ives Gandra da Silva Martins: “O sentido do inciso IV do § 2º é inequívoco. Objetiva sistematizar as operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços quando transcendem às forças impositivas de cada unidade federativa, para que os reflexos em tais operações sejam idênticos para todo o país. Sendo o Senado a Casa da Federação, nada mais lógico, claro, meridiano, que a definição de alíquotas aplicáveis a tais operações lhe fosse atribuída não ficando ao livre arbítrio dos Estados.” (“ICMS – Competência exclusiva do Senado Federal para fixação das alíquotas interestaduais do ICMS na navegação aérea”, in Revista Dialética de Direito Tributário, nº 19, p. 90 – destacamos).

SF/18315.89444-30



Página: 2/8 03/12/2018 16:02:28

a9a72e3f2b63c398f5e3e4f0fe1140694473b08e



Rúbia

SF/18315.89444-30


Página: 3/8 03/12/2018 16:02:28

a9a72e3f2b63c398f5e3e4f0fe1140694473b08e

ou prestação. O Estado de destino tem direito à parcela remanescente, decorrente da aplicação da sua alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação, deduzida do montante devido na origem (CF, art. 155, §2º, I, VII e VIII).

Assim, na fixação das alíquotas interestaduais, deve o Senado equilibrar os interesses das unidades federadas e ponderá-los em face das normas constitucionais aplicáveis a cada situação. Prova disso é que a Resolução nº 22, de 1989, estabeleceu duas classes de alíquotas interestaduais (7% e 12%), com o objetivo de repartir as receitas do ICMS nas operações interestaduais em função do nível de desenvolvimento socioeconômico dos Estados e do Distrito Federal. O critério de divisão de receitas adotado tem fundamento no art. 3º, III, da Constituição Federal, que inclui entre os objetivos fundamentais da República a redução das desigualdades regionais.³

Nessa conformidade, justifica-se a fixação de alíquota zero nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a estabelecimentos que os utilizarão como insumos na elaboração de mercadorias e na prestação de serviços a serem exportados.

Com efeito, a par de prever a não-incidência do ICMS na saída destinada ao exterior, a Carta Política estendeu a imunidade às operações antecedentes, de modo a desonerar todo o ciclo de circulação da mercadoria ou do serviço exportado, mediante manutenção e aproveitamento do crédito correspondente ao imposto anteriormente cobrado, em consonância com a política de comércio exterior praticada pelos países desenvolvidos, pautada no princípio da tributação no destino⁴.

A desoneração fiscal de tributos indiretos é expressamente autorizada pelo Organização Mundial do Comércio (OMC), sendo largamente adotada pelos países nossos concorrentes.

³ Nos termos do voto do relator da ADIMC 2.021-8/DF, Ministro Maurício Corrêa, a Resolução nº 22/1989 fixou alíquotas diferenciadas do ICMS, tendo em vista a situação dos Estados “do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo, grandes importadores de produtos manufaturados, que o Senado Federal procurou proteger, com o evidente objetivo de reduzir as desigualdades regionais, como preconizado no art. 3º, III, da Constituição, contemplando-os com alíquotas privilegiadas em operações interestaduais de entrada (...).” (J: 04/08/1999 - destacamos).

⁴ Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a recuperação do ICMS incidente nas etapas anteriores é essencial “à boa política de comércio exterior, no que incompatível com enfoque simplesmente retórico”, atendendo ao “bem geral, no que pressupõe o implemento das exportações, atraindo, assim, divisas para o Estado brasileiro” (voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos da ADI 600-2/DF – Pleno DJ: 30/06/1995 - destacamos).



Assim, em conformidade com o princípio da máxima eficácia das normas constitucionais, toda a legislação infraordenada deve ser construída “*de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos*”⁵. Vale dizer, deve o legislador valer-se de todos os meios jurídicos que se mostrem cabíveis para viabilizar a completa desoneração do ICMS em relação a “*todas as operações que contribuíram para a exportação*”⁶.⁷

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 procurou atender à diretriz constitucional de desoneração das exportações (CF, art. 146, II)⁸, ao estender a imunidade às operações com mercadorias acabadas destinadas a estabelecimentos responsáveis pela sua remessa ao exterior⁹ (as chamadas exportações indiretas).

De resto, permitiu-se aos exportadores que mantivessem e aproveitassem créditos atinentes ao ICMS incidente nas etapas anteriores, inclusive mediante transferência a terceiros localizados dentro do mesmo Estado¹⁰. Essa medida, porém, tem se mostrado infrutífera, diante de obstáculos de natureza legislativa, burocrática ou mesmo de ordem factual, ao integral resarcimento do ônus do imposto suportado no curso do processo industrial. Em decorrência, vem sendo constatado acúmulo sistêmico de créditos pelas empresas exportadoras com elevado coeficiente de vendas externas, caso de inúmeras indústrias processadoras de recursos naturais e

⁵ STF – Pleno – RE 606.107 – Rel. Min. Rosa Weber – Dje: 25/11/2013.

⁶ STF – 2ª Turma – Rel. Min. Cezar Peluso – Dje: 20/11/2009.

⁷ Oportuna, a esse respeito a lição de Carlos Maximiliano: “É força não seja a lei fundamental casuística, não desça a minúcias, catalogando poderes especiais, esmerilhando providências. Seja entendida inteligentemente: se teve em mira os fins, forneceu os meios para os atingir. Variam estes com o tempo e as circunstâncias: descobri-los e aplicá-los é parte da tarefa complexa dos que administram.” (*Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.255 -destacamos).

⁸ “Art. 146 – Cabe à lei complementar: (...) II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar”.

⁹ “Art. 3º O imposto não incide sobre:

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;
II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro⁹

¹⁰ “Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito. (...)

SF/18315.89444-30
|||||

Página: 4/8 03/12/2018 16:02:28

a9a72e3f2b63c398f5e3e4f0fe1140694473b08e



inssumos industriais, como, por exemplo, as indústrias de papel e celulose, óleos vegetais, máquinas e equipamentos, automotivas, e metais não ferrosos, entre outros setores. Devido a esta disfunção tributária, ocorreu o fenômeno inverso ao buscado pela norma constitucional que impõe a desoneração do ICMS de toda a cadeia de exportação, pois houve a perda parcial de rentabilidade e de valor das exportações, inibindo um maior nível de investimentos e de expansão do setor nos últimos anos.

Nas operações e prestações interestaduais que destinem inssumos a serem exportados, mediante emprego nos produtos finais a serem enviados ao exterior, há, ainda, um outro reflexo econômico nefasto: as unidades federadas de origem recebem o ICMS correspondente à alíquota interestadual aplicável, e as unidades federadas de destino ficam obrigadas a ressarcir os exportadores dos montantes recolhidos ao outro ente.

Diante disso, justifica-se a redução a zero da alíquota interestadual do ICMS nas aquisições interestaduais de inssumos a serem utilizados em mercadorias e serviços destinados ao exterior, a fim de eliminar, ao menos, o acúmulo de créditos de ICMS nessas operações.

Saliente-se que a alíquota zero é técnica de tributação largamente utilizada pela Administração Federal para implementar políticas públicas, em relação aos tributos referidos no art. 153, §1º, da Constituição Federal (II, IE, IPI e IOF), não se confundindo, no plano da técnica jurídica, com isenção ou outra figura sujeita à reserva legal - e, no caso do ICMS, à deliberação do CONFAZ -, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal¹¹, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal¹².

¹¹ “Art. 150 (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

¹² São esclarecedores, sobre o tema, os votos (vencedores) proferidos pelos Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do RE 353.657/PR (STF - Pleno - Rel. Min. Marco Aurélio - DJe: 06/03/2008):

Voto do Min. Gilmar Mendes:

“Outro ponto que merece análise é a equiparação que se tem sido feita entre isenção, alíquota zero e não-tributação. Busca-se, com tal equiparação, uma aplicação irrestrita do precedente firmado por esta Corte para a isenção. Tais institutos possuem traços singulares.

(...)

O primeiro traço distintivo está no veículo normativo a autorizar tais favores. No caso da isenção exige-se lei (art. 150, § 6º, CF), enquanto a alíquota zero é estabelecida no âmbito do Poder Executivo, nos limites estabelecidos em lei (art. 153, §1º, CF).

Há outra diferença substancial. Ao contrário da isenção, hipótese de exclusão do crédito tributário, na alíquota zero o crédito tributário existe. Todavia, o que ocorre na alíquota zero é o que podemos designar por ineficácia do crédito, tendo em vista que este é quantificado e em zero.” (destacamos)

SF/18315.89444-30

Página: 5/8 03/12/2018 16:02:28

a9a72e312b63c398f5e3e4f0fe1140694473b08e

Folha: 5

Rubrica



Portanto, do mesmo modo que o Poder Executivo federal pode utilizar a alíquota zero para a promoção de objetivos de interesse público, pode o Senado Federal valer-se dessa técnica fiscal para fomentar as exportações e equilibrar os interesses financeiros das unidades federadas envolvidas.

Até porque, no caso em tela, não haverá renúncia a receita, pois, como visto, a Constituição Federal desonera por completo a cadeia do ICMS dos produtos e serviços exportados.

A Resolução do Senado terá o papel apenas de aprimorar o sistema jurídico vigente, ao mitigar o acúmulo sistêmico de créditos de ICMS, sobretudo, pelas indústrias com alto coeficiente exportador, aumentando a sua competitividade.

No atual contexto, justifica-se este projeto diante de um elevado nível de desemprego, de alta ociosidade da capacidade industrial instalada no País, e de um desejável novo ciclo de crescimento das exportações brasileiras.

Pelo exposto, peço o apoio dos meus eminentes pares para a aprovação da presente Proposta de Resolução, que atenderá, ao mesmo tempo, os nobres objetivos de:

- eliminar o “custo Brasil”, conforme determinado pelo art. 155, §2º, X, “a”, da Constituição Federal, ao mitigar o saldo de créditos acumulados pelos exportadores, conferindo maior competitividade exportadora ao setor produtivo brasileiro, com a resultante geração de renda agregada e de empregos industriais qualificados;
- e partilhar adequadamente o ICMS entre as unidades federadas, ao preservar a autonomia financeira

Voto da Min. Ellen Gracie:

“Os regimes de isenção e alíquota zero, embora em sua execução e efeito prático correspondam a resultado idêntico para o produtor – qual seja, nenhum centavo de tributo é recolhido – não são, todavia, sob o prisma jurídico, assemelháveis. No primeiro caso, (isenção) existe previsão de alíquota positiva para o produto ou insumo, cujo fabricante fica, porém, isento do respectivo recolhimento. O fisco abre mão daquele ingresso, atribuindo ao contribuinte um benefício fiscal. Isenção, portanto, é, por rigor de técnica, exclusão de um imposto incidente.”

“Já com a alíquota zero não surge obrigação de recolhimento, por outro motivo. A aplicação de percentual zero sobre o preço do produto ou insumo resulta em zero, nulo, nihil, nada. Não é apenas a alíquota que é igual a zero. O resultado de sua aplicação também o é. O que seria sua expressão numérica, o montante cobrado, na dicção constitucional, ou o montante devido, como prefere a doutrina, também é igual a zero.” (destacamos)

SEAL,
Folha: 6
Rubrica

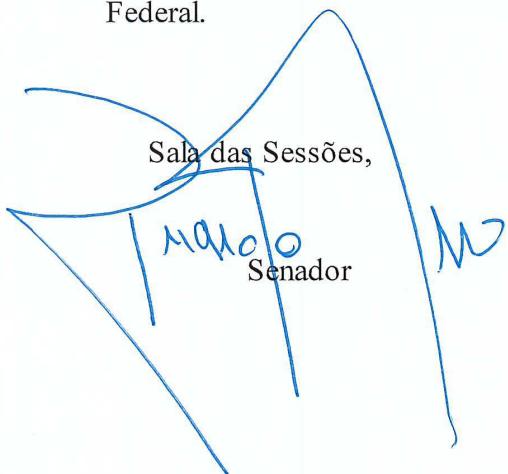


Página: 6/8 03/12/2018 16:02:28

a9a72e3f2b63c398f5e3e4fe1140694473b08e

SF/18315.89444-30

especialmente daquelas que possuam grandes volumes de exportação, em consonância com o federalismo cooperativo, albergado pelos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

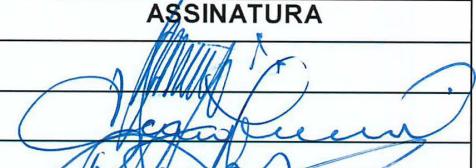
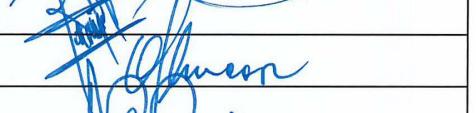
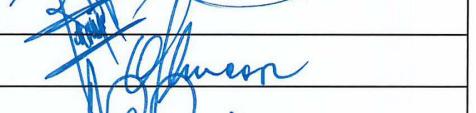
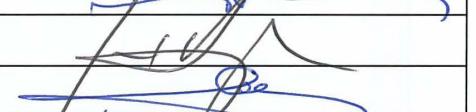
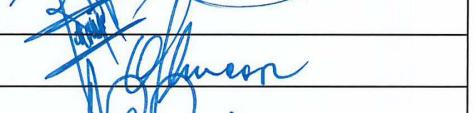
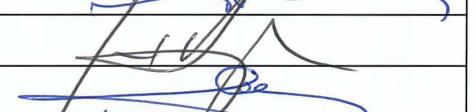
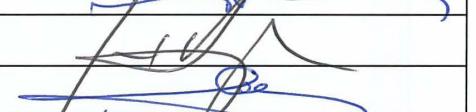
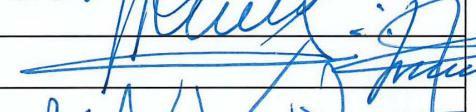
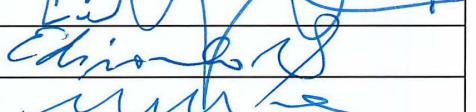
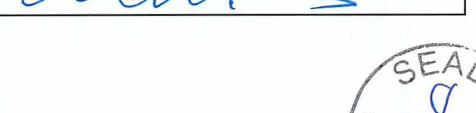


SF18315-89444-30

Página: 7/8 03/12/2018 16:02:28

a9a72e3f2b63c398f5e3e40fe1140694473b08e



NOME	ASSINATURA
VILAFIR KNP TASSO Jure de Fábio CARIBA D. ALVES Fernando Bezerra Góes	    
Helder Oliveira Garcia Sibelli Iracílio Bezerr Alvaro Moreira Terezinha Motta	    
José Joaquim Aguiar José Antônio dos Prazeres Otto Flávio Dário Viana Lúcio Lobo Dário Berger	     
JOÉ AGUIRINO Ana Ayáliez (AP/RS) Ricardo B. Teles Lidice da Mata e Souza Univisa Gramado	    
AGVALADAS Zecelito Walter Pimentel LINDBERGH Edison Lopes Mário do Carmo	     

SF/18315.89444-30


Página: 8/8 03/12/2018 16:02:28

a9a72e3f2b63cc398f5e3e4f0fe1140694473b08e



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
 - artigo 1º
 - artigo 18
 - parágrafo 6º do artigo 150
 - parágrafo 1º do artigo 153
- [Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996 - Lei Kandir - 87/96](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1996;87)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1996;87>
- [urn:lex:br:federal:resolucao:1989;22](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1989;22)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1989;22>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.*

SF19592-83347-14

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão em caráter terminativo, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, que propõe alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como "Lei Rouanet", com o objetivo de inserir a gastronomia regional e nacional entre as hipóteses de aplicações de recursos ao amparo daquela Lei.

A proposição foi apresentada no dia 23 de junho de 2015 e encaminhada às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, dispensada a apreciação pelo Plenário. Na Comissão de Educação, onde foi analisado o mérito, o PLS recebeu parecer favorável com emenda substitutiva.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º cria nova alínea *i* no § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, com o propósito de incluir, no âmbito dos incentivos às atividades culturais nela previstos, a *produção*

de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos. O acervo é entendido como a culinária, as bebidas, os materiais e os utensílios usados na produção dos alimentos. A segunda alteração, efetuada mediante acréscimo de inciso X ao art. 25 da mesma Lei, insere a gastronomia brasileira na lista de áreas nas quais os projetos culturais podem se beneficiar de incentivos tributários. O art. 2º prevê a entrada em vigor da Lei na data da sua publicação.

A emenda substitutiva aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte preserva os objetivos básicos da proposição e se limita a aperfeiçoar a redação dos dispositivos acrescidos à Lei Rouanet, incluindo a expressão "cultura alimentar tradicional e popular".

Em 28 de março último, fui designado relator da matéria nesta Comissão. Quero aproveitar a oportunidade e expressar a minha concordância com os argumentos de mérito desenvolvidos nas minutas de Parecer apresentadas anteriormente nesta Comissão pelos ilustres Senadores Roberto Rocha e Guaracy Silveira. Aproveito quase que integralmente os conteúdos dessas minutas.

II – ANÁLISE

A alteração legislativa pretendida está amparada no inciso VII do art. 24 da Constituição Federal, que confere à União competência concorrente para dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e no art. 48, também da Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional poder para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista regimental, nada obsta a aprovação do PLS sob análise. Quanto à técnica legislativa, entretanto, observa-se que há necessidade de se incluir pontilhado após o novo inciso X do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991, sob risco de que, na sua ausência, se revogue o atual parágrafo único desse artigo.

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a análise dos aspectos financeiros, fiscais e econômicos das matérias submetidas à sua apreciação.

De fato, a Lei Rouanet criou incentivos fiscais para o financiamento de projetos culturais, mediante o desconto parcial das verbas



doadas ou investidas por pessoa física ou jurídica do montante devido a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR). A análise da CAE é, portanto, fundamental para estabelecer as possíveis repercussões fiscais da alteração proposta.

No entanto, a inspeção do PLS revela que a matéria não traz consequências orçamentárias e não interfere no cumprimento das metas fiscais fixadas na lei de diretrizes orçamentárias. Para perceber a neutralidade fiscal do PLS, basta reconhecer dois fatos. O primeiro é que ele não altera a redação do § 7º do art. 19 da Lei Rouanet, onde se lê:

§7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

Logo, o montante total da renúncia fiscal continua sendo determinado pelo Ministério da Fazenda, como na redação atualmente em vigor.

O segundo fato é que a proposição deixa intacto o art. 26, que trata dos benefícios tributários concedidos pela Lei Rouanet e estabelece a forma mediante a qual o Presidente da República fixa o seu montante anual máximo. Assim sendo, o PLS não interfere no montante total do gasto público nem na arrecadação de tributos. Seu único impacto é na criação de um novo segmento que pode ser financiado com os recursos disponíveis nos termos das regras vigentes da Lei Rouanet.

Por conseguinte, é oportuno afirmar que a proposição também atende prontamente ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma da redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, visto que, por não alterar a renúncia de receita, não gera impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual inexiste óbice à sua aprovação.

Quanto aos seus objetivos, reconhecemos que a proposição é meritória, no que nos alinhamos à análise constante do Parecer aprovado pela douta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que reconhece as práticas sociais de preparo e consumo de alimentos como um campo de grande relevância cultural que se faz presente no dia a dia da população, e de forma muito especial em eventos, festividades e comemorações.



Vale lembrar o registro, por parte do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do Ofício das Baianas de Acarajé e do Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas como Bens Culturais de Natureza Imaterial. Este registro reconhece e valoriza *as práticas da cozinha tradicional e regional, que correm o risco de perder a sua relevância junto aos grupos sociais que as criaram ou adotaram, juntamente com uma série de valores simbólicos e comportamentais que as acompanham.*

É de se registrar que o Brasil, em suas ricas variações regionais, conta com diversas outras receitas alimentares que merecem a mesma proteção, como as decorrentes da culinária caipira, que abrange, entre outros pratos, o feijão tropeiro, o arroz de carreteiro e a galinhada, mas sou abrigado a destacar um dos alimentos mais tradicionais de Goiás, o empadão goiano. Esse prato tem origem, há cerca de 150 anos, no Município de Goiás, antigamente denominado Vila Boa e capital estadual até 1937.



III – VOTO

Pelas razões apontadas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, na forma da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo) acrescida da subemenda a seguir:

SUBEMENDA N° – CAE

Acrescente-se um pontilhado entre o inciso X do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e a expressão “(NR)”, na forma da redação proposta pelo art. 1º da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPILY**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2015, que “altera o Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991”, a qual “institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

A proposição comprehende dois artigos, dos quais o primeiro altera dispositivos da referida Lei nº 8.313, de 1991, conhecida como Lei Rouanet, acrescentando, aos segmentos de atividades culturais relacionados no art. 18, a que poderão ser destinados as doações e os patrocínios incentivados, a “produção de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção de alimentos)”; e, aos segmentos dos projetos culturais a serem apresentados para fins de incentivo previstos no art. 25, a “gastronomia brasileira”.

O segundo e último artigo prevê que a projetada lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, esclarece o autor que o projeto busca garantir, de modo explícito, a inclusão da gastronomia entre as formas de manifestação cultural que podem ser objeto de incentivo pela Lei Rouanet.

Explica, também, que o termo “gastronomia”, no contexto, corresponde a seu sentido mais amplo, abrangendo “a culinária, as bebidas, os utensílios e materiais utilizados, os cardápios [e] as técnicas de preparo dos alimentos”. Frisa ainda o processo de evolução constante das práticas gastronômicas, envolvendo novas tecnologias e processos produtivos, que buscam propiciar o entretenimento e o prazer da degustação, de grande interesse para o turismo e para o cotidiano dos cidadãos.

O projeto foi encaminhado à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, a exemplo do projeto em análise.

Não há dúvida de que as práticas sociais de preparo e consumo de alimentos constituem um campo de grande relevância cultural. Já o deixa evidente a consagrada definição de patrimônio cultural constante do *caput* do art. 216 da Constituição da República, complementada, em especial, por seu inciso II:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....

II – os modos de criar, fazer e viver;

É certo que a cultura alimentar permeia o dia a dia das comunidades, adquirindo ricos valores simbólicos e de interação social, podendo vincular-se, inclusive, a momentos especiais como festividades e rituais. Tem, assim, marcante expressão no que se refere aos “modos de criar, fazer e viver”.

Sob o ponto de vista patrimonial, não há, decerto, como tombar os bens materiais produzidos pela culinária, caracterizados pela perecibilidade e que só adquirem seu pleno sentido ao serem consumidos. Como patrimônio imaterial, contudo, os bens da cultura alimentar podem e devem ser reconhecidos, o que tem sido feito em relação às técnicas de

preparo de certos alimentos, vinculados a determinados contextos sócio-culturais. Assim, foram registrados como Bens Culturais de Natureza Imaterial pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) o Ofício das Baianas de Acarajé e o Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas.

Em um quadro não apenas de acelerada mudança de hábitos alimentares, mas também de uma acentuada tendência a sua uniformização, é muito importante reconhecer e valorizar as práticas da cozinha tradicional e regional, que correm o risco de perder a sua relevância junto aos grupos sociais que as criaram ou adotaram, juntamente com uma série de valores simbólicos e comportamentais que as acompanham. Por outro lado, também se opõe a essa “homogeneização de saberes e sabores” a criatividade na composição de novos pratos e outros produtos, especialmente quando se baseia na reinvenção de comidas, bebidas e ingredientes tradicionais ou no emprego de ingredientes nativos de uso menos comum na culinária.

Em São Paulo, por exemplo, a manutenção da cultura interiorana, na qual está inserida a cultura tropeira, tem que necessariamente passar pela preservação da culinária caipira, que incluem o torresmo, o feijão tropeiro, o arroz de carreteiro, os bolinhos de farinha de milho e de mandioca, com diversos recheios, a galinhada e o café caipira com bolinhos de chuva. Alimentação de riqueza e valor não somente nutricional, mas também cultural e social, assim como são as expressões musicais, artísticas literárias daquela região.

Julgamos, assim, que a iniciativa é meritória, em sua preocupação de incluir, de modo explícito, as atividades vinculadas ao preparo e consumo de alimentos no rol das que podem receber os benefícios previstos na Lei Rouanet. A possibilidade de revogação dessa lei pelo Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2014, que institui o Procultura e tramita, presentemente, nesta Casa, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), não afeta, em si mesma, a avaliação do mérito da proposição.

Uma questão que se apresenta de início, contudo, é a da escolha dos termos que melhor abarquem tanto a dimensão cultural como a dimensão criativa da culinária. Se o conceito de “gastronomia” contempla bem o aspecto criativo e até mesmo artístico da culinária, o conceito de “cultura alimentar” é o que melhor traduz toda a riqueza antropológica das práticas coletivas vinculadas à alimentação. Julgamos, portanto, que se deva seguir o caminho já apontado pelo Deputado Jean Wyllys, quando propôs emenda substitutiva ao Projeto de Lei (PL) nº 6.562, de 2013, da Câmara dos

Deputados, de objetivo similar ao do projeto que ora analisamos, que é o de adotar ambas as denominações comentadas, ou, mais precisamente, as de “gastronomia” e de “cultura alimentar tradicional e popular”.

Por outro lado, devemos buscar uma redação clara e concisa para a alínea “i” que se pretende acrescentar ao § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, de modo que não destoe das alíneas que a antecedem, e que bem defina quais seriam os “segmentos” – vale dizer, os tipos de atividades de interesse cultural – suscetíveis de receber doações e patrocínios incentivados. Para isso, deve-se considerar que grande parte das atividades relacionadas à gastronomia, por apresentarem viabilidade comercial, não necessitam de incentivo do Estado por meio do Pronac.

Julgamos que se deva privilegiar, assim, as atividades de “pesquisa e registro, formação e transmissão de conhecimento” – de modo similar, mas bem mais conciso do que o que se propõe no projeto sob exame ou no referido substitutivo apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados.

No que se refere à expressão “doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção dos alimentos)”, constante da proposição sob análise, julgamos que se deva entender como “doações *de* acervos gastronômicos...”, destinadas, em princípio, a museus ou instituições similares. Avaliamos que, além da conveniência de se buscar uma redação mais concisa, a ação assim denominada já está contemplada no texto em vigor da Lei Rouanet, no § 3º do art. 18, em suas alíneas *e* (“doações de acervos para museus ... bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para manutenção desses acervos”) e *g* (“preservação do patrimônio cultural material e imaterial”). Ademais, está compreendida na redação que propomos acima, especialmente no que se refere a “formação e transmissão de conhecimento”.

Entendemos, por fim, que se deva incluir a expressão “cultura alimentar popular e tradicional” também na ementa do PLS nº 379, de 2015, assim como no inciso que se propõe adicionar ao art. 25 da mencionada lei.

Por tais razões, apresentamos a emenda que se segue, por entendermos que possa melhor configurar o objetivo de incentivar os segmentos culturais da gastronomia e da cultura alimentar, patente no projeto sob exame.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 379, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2015

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para inserir a gastronomia brasileira e a cultura alimentar tradicional e popular como segmentos beneficiários do programa.

Art. 1º Os arts. 18, § 3º, e 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com os seguintes acréscimos redacionais:

“Art.18.....

.....
§3º.....

.....
i) gastronomia brasileira e cultura alimentar tradicional e popular, compreendendo atividades de pesquisa e registro, de formação e de transmissão de conhecimento.” (NR)

“Art.25.....

.....
X – gastronomia brasileira e cultura alimentar tradicional e popular.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de março de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora MARTA SUPLICY, Relatora

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2015

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “*Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts.18, § 3º, e 25, *caput*, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “*Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*” passam a vigorar com os seguintes acréscimos redacionais:

“Art. 18.

.....
§ 3º -

i) produção de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção dos alimentos).” (NR)

.....
“Art. 25.

.....
X – gastronomia brasileira.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Rouanet, concebida para captar recursos da iniciativa privada (pessoas físicas e jurídicas) para projetos culturais, já prevê, amplamente, o atendimento de áreas diretamente vinculadas às mais diversas formas de manifestação cultural, todavia, a presente proposição visa garantir, de forma explícita, a inclusão da gastronomia.

A gastronomia, no contexto em que a apresentamos, especificamente na forma das redações apresentadas aos artigos 18 e 25, visa alcançar o seu sentido mais amplo, isto é, a culinária, as bebidas, os utensílios e materiais utilizados, os cardápios até culminar nas técnicas de preparo dos alimentos.

Em seu sentido contemporâneo, a gastronomia é muito mais que o “fazer comida”, tendo uma paleta de nuances (da prática para a complexa à atípica e exótica), envolvendo a escolha dos produtos, o refinamento do seu preparo e cocção, até na sua apresentação que, além da disposição no prato e mesa, pode incluir o uso de vestimentas típicas de regiões (do país ou exterior), acompanhadas de dança folclórica e de música (instrumental ou vozes).

A história da humanidade é marcada por uma evolução constante dos alimentos consumidos e a forma de prepará-los. Dos produtos *in natura* até as pastas processadas e embaladas a vácuo, até comidas desidratadas e o *spoon-bowl* (tigela com comida reidratada para comer com colher) consumidas por astronautas no espaço sideral. Não há limites para as descobertas e aprimoramentos, que vão muito além das cozinhas tradicionais e dos sofisticados laboratórios das grandes empresas e conglomerados de produção e distribuição de alimentos.

Nesse longo percurso, evoluímos no preparo e conservação dos alimentos, no uso de especiarias e plantas aromáticas, no manuseio de utensílios de cozinha e eletrodomésticos tecnologicamente concebidos para propiciar às pessoas simples e aos “Chefs de Cozinha” um melhor e mais eficiente uso do tempo na elaboração de suas iguarias.

Enfim, trata-se de um aspecto da cultura dos mais explorados por turistas (brasileiros e estrangeiros) voltados para o entretenimento e o prazer da degustação e saboreamento de alimentos típicos locais.

A comida não somente alimenta o corpo para nossa sobrevivência, mas dá prazer à alma. Gastronomia é o culto dos prazeres da mesa, em sua mais lúdica expressão.

E a nossa, a brasileira, é rica e abundante, a merecer seja elevada ao patamar das demais manifestações culturais e, assim, possa integrar o rol dos segmentos a serem beneficiados com doações e patrocínios na produção cultural de que trata a Lei Rouanet.

Esperamos contar com a anuência das Senhoras e Senhores Parlamentares deste Poder para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

Legislação Citada

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

.....

CAPÍTULO IV
Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: ([Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

a) doações; e ([Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

b) patrocínios. ([Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. ([Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))

- a) artes cênicas; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
 - b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
 - c) música erudita ou instrumental; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
 - d) exposições de artes visuais; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
 - e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
 - f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e ([Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
 - g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. ([Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
 - h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. ([Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008](#))
-

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. ([Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, Regulamentará a presente lei.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.12.1991

(Às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

7

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2018, de autoria do Senador José Agripino. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, *para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.*

O art. 1º do PLS acrescenta dois novos artigos à mencionada Lei nº 11.598, de 2007: o art. 11-A, que estabelece a possibilidade de serem praticados atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio de sistema eletrônico acessível pela internet; e o art. 14-A, que estabelece que as funcionalidades previstas no art. 11-A serão implementadas no prazo de doze meses.

O art. 2º do PLS estabelece que a lei dele decorrente, caso aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

O PLS foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Neste momento,

compete à Comissão Assuntos Econômicos (CAE), em deliberação terminativa, apreciar o PLS.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos e juntas comerciais de quaisquer proposições a ela submetidas.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial e registros públicos, a teor do art. 22, I e XXV, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A proposição observa o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Passemos à análise do mérito.



SF19677.23476-02

Estamos de acordo com o parecer da CCT e com a justificação da proposição: não é razoável aceitar que seja necessário aguardar muito tempo e realizar inúmeros procedimentos burocráticos, em diversas repartições públicos, para exercer uma atividade econômica fora da informalidade. Outros países, comprovadamente, avançaram no sentido de possibilitar a abertura de empresas de forma mais ágil e eficiente.

Não há motivo racional para se admitir a necessidade de tantos procedimentos e a competitividade do século XXI demanda ações ágeis. Há uma necessidade premente de desenvolvimento da economia, de modo a gerar empregos, especialmente considerando o atual quadro de crise.

A Lei nº 11.598, de 2007, já prevê a criação de sistema informatizado, mas é preciso aprimorá-la. O PLS faz isso, ampliando os serviços preconizados pela mencionada norma. O prazo de doze meses, previsto para que esses serviços sejam disponibilizados, é suficiente para que as necessárias medidas pelos órgãos competentes sejam tomadas.

A proposição em análise, portanto, é relevante e atende ao interesse público.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 46, DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do Senador José Agripino, que Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Otto Alencar

RELATOR ADHOC: Senador Airton Sandoval

31 de Outubro de 2018

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.*



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2018, de autoria do Senador José Agripino. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que *estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas*, entre outras providências, a fim de simplificar os processos de abertura e fechamento de empresas, entre outros, e de permitir sua realização pela internet.

Para isso, em seu art. 1º, a proposição acrescenta dois novos artigos à citada Lei nº 11.598, de 2007. O primeiro, numerado como art. 11-A, estabelece a possibilidade de serem praticados atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio de sistema eletrônico acessível pela internet. O segundo, art. 14-A, estabelece que as funcionalidades previstas no art. 11-A serão implementadas no prazo de doze meses.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

2³

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

Após tramitar na CCT, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

De fato, não é possível admitir que, apesar dos enormes avanços na tecnologia e nas comunicações, ainda seja necessário aguardar mais de cem dias e realizar uma dezena de procedimentos distintos, em diferentes órgãos públicos, apenas para se começar um negócio no Brasil. Enquanto isso, países como o Chile eliminam toda a burocracia desnecessária e possibilitam, em apenas um dia e por meio da internet, concluir esse processo.

A redução do tempo e do número de procedimentos envolvidos na abertura de empresas e na realização de outras operações relacionadas promoverá, para os usuários, a minimização dos gastos com deslocamento e da quantidade de horas de trabalho dedicadas unicamente a atender exigências burocráticas. Assim, promove-se a eficiência empresarial.

O Poder Público também se beneficia, ao eliminar rotinas de atendimento repetitivas e procedimentos internos desnecessários e ao reduzir o uso, o transporte e o armazenamento de papel, pois todo o procedimento passará a ser informatizado.

Ainda, com o aumento do dinamismo da economia, abre-se caminho para uma maior geração de empregos, beneficiando a população em geral.

Portanto, no mérito, o projeto não é apenas louvável, é verdadeiramente necessário.



SF16388-84249-98

Deve-se destacar que o texto atual da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, já determina a criação de sistema informatizado, acessível pela internet, para permitir o acompanhamento de processos e a realização de serviços relacionados à legalização de empresas. Dessa forma, a proposição busca apenas ampliar a gama de serviços disponibilizados por esse sistema. Consequentemente, os custos envolvidos são relativamente baixos, especialmente quando considerados os benefícios a serem obtidos.

Por fim, o prazo de doze meses estabelecido para a realização das alterações no sistema mostra-se adequado, considerando-se a complexidade das modificações necessárias.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

CCT, 31/10/2018 às 09h - 16^a, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL
VAGO		2. HÉLIO JOSÉ
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
REGINA SOUSA		2. LINDBERGH FARIAS
JORGE VIANA		3. ÂNGELA PORTELA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA
		PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO
JOSÉ AGRIPIINO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OMAR AZIZ		1. GLADSON CAMELI
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. VAGO
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE
		PRESENTE

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO		1. PEDRO CHAVES
MAGNO MALTA		2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
ATAÍDES OLIVEIRA
CIDINHO SANTOS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 145/2018)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR OTTO ALENCAR, DESIGNA RELATOR AD HOC O SENADOR AIRTON SANDOVAL.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO.

31 de Outubro de 2018

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 145, DE 2018

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

AUTORIA: Senador José Agripino (DEM/RN)

DESPACHO: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPIINO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

SF18731.14399-19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 14-A, com a seguinte redação:

“**Art. 11-A.** O usuário da REDESIM poderá, no sistema a que se refere o art. 11, praticar os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas.”

“**Art. 14-A.** No prazo de 12 (doze) meses, deverão ser implementadas as funcionalidades previstas no art. 11-A.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar a prática dos atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio eletrônico no Portal Empresa Simples.

O Poder Executivo Federal instituiu a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIMPLES), um sistema online cujo projeto-piloto já foi iniciado no Distrito Federal, no ano de 2015, e tem por meta integrar os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais envolvidos no tema, simplificando a abertura e o fechamento de empresas.

Na Lei nº 11.598, de 2007, foi previsto no art. 11 que o Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores, sistema pelo qual será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou de empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes (inciso I); sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única (inciso II) e poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse (inciso III).



SF118731.14399-19

Não foi previsto, entretanto, que os interessados possam praticar eletronicamente os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de empresários e de pessoas jurídicas por meio eletrônico no Portal Empresa Simples. A informatização de todo o processo de abertura, alteração e fechamento de empresas, bem como a integração entre os diversos entes federativos, resultará em sensível redução no tempo e no custo para se empreender no Brasil.

Entendemos necessário estabelecer o prazo máximo de 12 (doze) meses para a efetiva implementação das funcionalidades previstas neste projeto de lei pelo Poder Executivo Federal, a contar da data da entrada em vigor da lei que resultar da aprovação da proposição.

A proposição é inspirada na Lei nº 20.659, de 8 de fevereiro de 2013, do Chile, que simplifica o regime de constituição, modificação e dissolução das sociedades comerciais. Naquele país foi criado o endereço eletrônico <http://www.empresasenundia.cl> que desburocratiza a abertura e o fechamento de empresas e coloca o Chile em primeiro lugar na América do Sul no relatório do Banco Mundial de 2017 sobre abertura de empresas.

O Brasil ainda patina nesse quesito. De acordo com o Banco Mundial (*Doing Business 2018*), começar um negócio no Brasil demora 102 dias e são necessários 11 procedimentos – ante 32 dias de média na América Latina e 24 dias de média na África Subsaariana. Na Jamaica são três dias e

dois procedimentos. Na Nova Zelândia é preciso apenas um dia e um procedimento.

Em algumas cidades brasileiras, segundo estudo da *Endeavor*, o tempo de abertura de empresas é ainda mais longo. Em Caxias do Sul (RS), são necessários 140 dias; em Vitória (ES), 178 dias; e em Fortaleza (CE), 266 dias.

O tempo e o volume de documentos exigidos para a abertura de empresas no país atravancam o nosso ambiente de negócios. Entre 190 países, o Brasil aparece somente na 176^a posição na lista dos países nos quais é mais fácil abrir e conduzir uma empresa.

Com a aprovação desta Lei, o tempo para abrir um empreendimento no Brasil caiará substancialmente. A redução desse prazo, com um novo processo totalmente eletrônico, em um único local via internet, representará uma grande evolução, com menos perda de tempo, energia, burocracia e mais geração de empregos e desenvolvimento.

Por essas razões, contamos com o apoio dos distintos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPIINO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.598, de 3 de Dezembro de 2007 - LEI-11598-2007-12-03 - 11598/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11598>
- urn:lex:br:federal:lei:2013;20659
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;20659>

8

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017, do Senador Romário, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2017, de autoria do Senador Romário, é composto de quatro artigos. O art. 1º expõe o seu intuito, qual seja, o de estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis a todas as pessoas com deficiência.

A materialização do objetivo enunciado é feita no art. 2º, por meio de alteração do inciso IV do *caput* e do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. No primeiro dispositivo, que descreve as deficiências abrangidas, ele remove as qualificadoras “física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas”. O § 1º do citado artigo define pessoa com deficiência para efeito do benefício como a que é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas,



conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Para complementar a revisão normativa no ponto, propõe-se a revogação dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, de maneira a retirar as regras para definição das deficiências visual e mental severa ou profunda, ou autismo, que se tornarão desnecessárias (art. 4º).

Altera-se, também, o art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, para permitir que, caso o beneficiário tenha seu veículo roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a sua perda total, ele possa utilizar nova isenção, mesmo no período de privação de dois anos para novo benefício, estabelecida na atual redação do art. 2º.

Além disso, o art. 1º do projeto acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, a fim de impedir que o IPI incida sobre acessórios utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência, ainda que os equipamentos não sejam originais do veículo adquirido.

O art. 3º, cláusula de vigência, fixa a entrada em vigor da norma para um ano após a sua publicação.

O art. 4º revoga os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995.

Para justificá-la, o argumento usado é, principalmente, a necessidade de aperfeiçoamento da legislação, para adequá-la ao Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015, do qual o senador Romário foi relator. Assim, amplia-se o benefício fiscal concedido na Lei nº 8.989, de 1995, de forma a ajustá-lo ao conceito de pessoa com deficiência atualmente estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e incorporado pelo Estatuto. Segundo o autor, a exclusão de qualquer tipo de deficiência de um mecanismo de inclusão como a isenção do IPI incidente sobre a aquisição de automóveis é incompatível com os relevantes marcos legislativos.



SF19276.05978-33

Distribuído inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que concluiu pela sua aprovação, o PLS nº 28, de 2017, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para apreciação em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram propostas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A teor do que dispõem os arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAE é competente para opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, dispensada a competência do Plenário por se tratar de proposição de autoria de Senador.

A ampliação de benefício fiscal veiculada pelo projeto configura objeto do Direito Tributário e do Direito Financeiro, sujeitando-se, nos termos constitucionais, à legislação concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 24, I, da Constituição Federal – CF).

A disciplina da matéria é condizente com a competência legislativa da União (art. 153, IV, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais. Conforme o art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem, certamente, as referentes à concessão de benefícios fiscais.

Além disso, é atendida a exigência de lei específica que regule exclusivamente a matéria, expressa no § 6º do art. 150 da CF, para a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.



SF19276.05978-33

Formalmente, o PLS foi formulado em acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, entendemos como corretos os argumentos usados no parecer da CDH. A definição da pessoa com deficiência com a finalidade de permitir o seu acesso a direitos e garantias relacionados à inclusão social é sempre um dos grandes desafios a serem vencidos para o alcance da justiça em relação à matéria. Nem mesmo os critérios puramente técnicos são plenamente satisfatórios, uma vez que condições reconhecidas como deficiências muitas vezes não eram incluídas na lista de beneficiários que se costumava delinear. O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe luz à questão ao condicionar a identificação da deficiência à avaliação biopsicossocial, fórmula que melhor se compatibiliza com a evolução constante do entendimento sobre o fenômeno social da deficiência.

Entretanto, embora o PLS seja adequado por atender ao princípio da isonomia, igualando o tratamento dado a todas as pessoas com deficiência no tocante à isenção do IPI incidente sobre automóveis, por questões orçamentárias, convém agirmos com cautela em relação à ampliação dos direitos que se deseja conceder. Assim, em um primeiro momento, entendemos que a extensão deve ocorrer somente em relação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, que, aliás, são a maioria dos que ainda não estão contemplados na lei. Para isso, são feitas as devidas alterações, por meio de substitutivo, no final.

As outras alterações propostas, igualmente, embora sejam pertinentes, também não serão acatadas, em função das dificuldades orçamentárias atuais. Assim, os casos de roubo, furto ou sinistro com perda total do bem ainda não ensejarão autorização para que o beneficiário dos incentivos previstos na Lei nº 8.989, de 1995, tenha o direito de requerê-lo novamente. A supressão é feita no substitutivo já mencionado.





SF19276.05978-33

Finalmente, consideramos importante a disposição do novo parágrafo único criado para o art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, pelo PLS, que estende a isenção aos acessórios, ainda que não originais do veículo, caso sejam utilizados para a adaptação do automóvel ao uso por pessoa com deficiência. Nada mais justo para os propósitos almejados.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro propriamente dito, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incorporadas as alterações aqui sugeridas, a estimativa do impacto sobre a arrecadação proveniente da renúncia de receita ocasionada pelo projeto remontará a: R\$ 117,7 milhões, em 2020; R\$ 125,3 milhões, em 2021; e R\$ 132,76 milhões, em 2020, conforme evidencia a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 148/2019 da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

III – VOTO

Ante os argumentos esgrimidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017, nos termos do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, DE 2017

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol daquelas com direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.



SF19276.05978-33

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui as pessoas com deficiência auditiva no rol daquelas com direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental, severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 5º**

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº28, de 2017, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Paulo Paim

17 de Maio de 2017





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2017

SF17677-04249-62

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2017, de autoria do Senador Romário, tem por finalidade estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Além disso, a proposição autoriza o beneficiário a fazer uso dessa isenção caso o veículo seja roubado ou furtado, ou sofra sinistro que acarrete sua perda total. Finalmente, a proposição prevê a isenção tributária sobre equipamentos não originais do veículo que sirvam para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência. Se aprovado, o PLS nº 28, de 2017, entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de estender a isenção de IPI na compra de automóvel a todas as pessoas com deficiência, pois a norma vigente não abrange as pessoas com deficiência auditiva, por exemplo. Para corrigir essa distorção, propõe a adoção do conceito de pessoa com deficiência previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, que remete à avaliação biopsicossocial da deficiência, superando o conceito médico, já ultrapassado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que guardem relação com as pessoas com deficiência.

A deficiência pode, em alguns casos, corresponder a uma condição de saúde, mas é essencialmente uma condição social. O que define, em suma, a deficiência é a exclusão: estar em desconformidade com os padrões artificiais de normalidade que a sociedade constrói leva ao encontro de barreiras para a participação equitativa dessas pessoas na vida social e para o exercício de direitos, inclusive fundamentais.

Uma das primeiras dificuldades que as pessoas com deficiência encontram reside precisamente na definição das deficiências, para o fim de acesso aos direitos e garantias voltados à sua inclusão. Mesmo quando vigorava o critério puramente médico, diversas condições notoriamente reconhecidas, na sociedade, como deficiências, eram excluídas do rol de beneficiários que se costumava delinejar. Algumas vezes, o cacoete coloquial de mencionar deficiências físicas como se somente essas existissem foi responsável por algumas normas injustamente restritivas. Outras vezes, a elaboração de um rol supostamente abrangente das categorias e das espécies de deficiências se mostrou incompatível com a evolução da compreensão de que muitas condições pouco conhecidas, mas socialmente relevantes, são deficiências.

A Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, propôs a solução tida, atualmente, como mais adequada para identificar a deficiência, que consiste numa avaliação biopsicossocial. Esse modelo, que ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo, é compatível com a evolução constante do nosso





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

entendimento sobre o fenômeno social da deficiência, permitindo adequar a inclusão aos excluídos.

Todavia, como a passagem de um marco para outro não se faz com um passo apenas, era necessário atualizar algumas leis vigentes que estabeleciam benefícios para as pessoas com deficiência. Uma delas, que dispunha sobre a isenção do IPI na compra de automóveis, não foi esquecida pelo Parlamento, mas sofreu veto na Presidência da República, por estender o rol de beneficiários dessa isenção sem estimar a renúncia fiscal correspondente, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em primeiro lugar, é importante registrar que, antes de estender o rol de beneficiários, o dispositivo em questão corrigia uma restrição inaceitável nesse rol, explicada pela compreensão limitada, antiga e excludente das deficiências no momento em que esse direito foi criado.

Quanto ao argumento que remete à Lei de Responsabilidade Fiscal, ficamos satisfeitos com a estimativa apresentada pelo autor, na justificativa da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF17677-04249-62



Relatório de Registro de Presença

CDH, 17/05/2017 às 11h - 26^a, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ	

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB, PV)		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
VAGO	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CABIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROMÁRIO	2. VAGO	

Bloco Moderador (PTC, PR, PSC, PTB, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES	

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
ROMERO JUCÁ
HUMBERTO COSTA
FLEXA RIBEIRO
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 28/2017)

NA 26^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA A INCLUSÃO DO PROJETO EXTRAPAUTA. É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

17 de Maio de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

*às Comissões de Direitos
Humanos e Legislação
Participativa e, nos termos
do art. 4º, § 2º, do Regimento
Interior, de Assuntos
Econômicos,
em
decisão
terceira
trava.*

 SENADO FEDERAL
 Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 28, DE 2017


 SF11070.66591-90

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

*Em 15/02/2017
Romário*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estende a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
 IV - pessoas com deficiência, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....
 § 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

..... ” (NR)

“Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo:

I - tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II - tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.

Página: 1/3 08/02/2017 11:09:21

2da3c8d686c3d7c3c8b5c952e8c96b7a98793e7b

Prezado
 Em 15/02/17
 1661-
 46390

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
 Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br



Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, ao relatar, nesta Casa, o projeto de lei que veio a se transformar no Estatuto da Pessoa com Deficiência, expressei minha alegria com as possibilidades de avanço social que se descortinavam para um importante segmento da nossa população.

Essa alegria, porém, veio acompanhada por um desejo de continuar os trabalhos legislativos com o objetivo de ampliar o leque de mecanismos inclusivos em favor das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto, que visa justamente a aperfeiçoar a nossa legislação, aproveitando a trilha aberta pelo Estatuto. Para tanto, apoiamos o ajuste do conceito mais restritivo de pessoa com deficiência, atualmente previsto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ao parâmetro estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e incorporado pelo Estatuto.

Entendemos que é incompatível com a Convenção e com o Estatuto privar as pessoas com deficiência auditiva, por exemplo, de um importante mecanismo de inclusão, a saber, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Hoje, a Lei nº 8.989, de 1995, somente concede a isenção a pessoas com impedimentos de ordem física, visual e mental e a autistas, privando



SF17070.66591-90

Página: 2/3 08/02/2017 11:09:21

2da3c68d686c3d7c3c8b5c952e8c96b7a98793e7b



SF117070.66591-90



3

pessoas com outros tipos de deficiência sensorial do direito de usufruir da benesse fiscal.

Com a presente proposição, queremos corrigir essa injustiça legal. Caso aprovada, todas as pessoas com deficiência, assim consideradas em conformidade com avaliação biopsicossocial, terão como pleitear a isenção do IPI na aquisição de veículos automotores, o que certamente contribuirá para a sua mobilidade.

Por fim, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimamos a renúncia de receita ocasionada pela presente proposição nos seguintes montantes: o ano de 2017 é da ordem de R\$ 470 milhões; para 2018 é de R\$ 500 milhões; e para 2019 é de R\$ 520 milhões anuais.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


Senador ROMÁRIO

Página: 3/3 08/02/2017 11:09:21

2da3c8d686c3d7c3c8b5c952e8c96b7a98793e7b



9

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2018, do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.*



Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o PLS nº 433, de 2018, do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nos 9.998, de 2000, e 9.472, de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.*

O projeto contém apenas três artigos. O art. 1º altera a redação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 2000, que *institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*, para permitir a destinação de recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Proantar, incluindo o fornecimento de equipamentos de rede e de terminais de acesso nele utilizados.

Ademais, a alteração proposta ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, determina que pelo menos 30% dos recursos sejam aplicados anualmente em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Atualmente este dispositivo estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual mínima de 30% dos recursos em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e pela Sudene.

Já o art. 2º da proposição, altera os arts. 80 e 81 da Lei Geral de Telecomunicações, para permitir que os recursos do FUST também sejam utilizados para custear serviços de telecomunicações que não estejam vinculados a metas de universalização, como é o caso do Proantar.

A matéria tramitou na CCT, tendo sido aprovado, em 12 de dezembro de 2018, relatório do Senador Valdir Raupp, que passou a constituir o Parecer da CCT, favorável com a apresentação de uma emenda.

Essa emenda propõe a inclusão de um novo inciso III ao art. 1º da Lei nº 9.998, de 2000, objetivando que os recursos do FUST possam ser utilizados para cobrir os custos de serviço de interesse coletivo prestado em regime privado que não possam ser recuperados com a sua exploração eficiente, em especial aqueles mais demandados no momento pela sociedade, notadamente os relacionados aos acessos à internet de banda larga.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, o Senador Styvenson Valentim apresentou relatório favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CCT.

Porém, por não mais pertencer aos quadros da CAE, a matéria me foi redistribuída em setembro de 2019, tendo o mencionado relatório do Senador Styvenson Valentim servido de base.

II – ANÁLISE

Compete a CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros. Por se tratar de decisão terminativa, também deverá analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há óbice quanto à técnica legislativa e também no tocante à constitucionalidade e juridicidade, pois trata de tema de competência legislativa da União, inserindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional, além de não ser matéria privativa da Presidência da República.

Quanto ao mérito, é bastante louvável a iniciativa. De fato, o Programa Antártico Brasileiro – Proantar é fundamental e estratégico para as pretensões geopolíticas do nosso País. Devemos, portanto, fortalecê-lo e ampliá-lo. Os recursos do FUST mostram-se perfeitamente adequados.

Como salientado no Parecer da CCT, de acordo com auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), o percentual dos recursos do FUST



efetivamente utilizado na universalização dos serviços de telecomunicações, razão da existência do próprio do Fundo, no período de 2001 a 2016, é ínfimo. Menos de 0,002% dos recursos, que correspondem a R\$ 341 mil, foram utilizados, frente a uma arrecadação de R\$ 20,5 bilhões.

Desta forma, é certo possibilitar a utilização dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Proantar, incluindo o fornecimento de equipamentos de rede e de terminais de acesso.

A inclusão da região Centro-Oeste na aplicação anual mínima de 30% dos recursos não representa óbice ao projeto, podendo ser acatada, pois sabe-se que essa região também carece bastante de serviços de telefonia.

Da mesma forma, a Emenda nº 1-CCT também deve ser aprovada, pois não há dúvidas de que o acesso à internet em conexões de banda larga é um dos serviços de comunicação mais demandados pela sociedade, devendo, portanto, sua ampliação ser custeada por recursos do FUST, dado o grande volume de recursos arrecadados e não aplicados.

Finalmente, manifesto entendimento similar ao exposto na Justificação da matéria, no sentido de que o projeto não cria ou altera despesa obrigatória, mas apenas autoriza a aplicação dos recursos do FUST em novas finalidades. Assim, entendo que não há necessidade de apresentar estimativa do impacto econômico-financeiro do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2018, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, bem como da Emenda nº 1-CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 66, DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2018, do Senador Otto Alencar, que Altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Valdir Raupp

RELATOR ADHOC: Senador Flexa Ribeiro

12 de Dezembro de 2018

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2018, do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 433, de 2018, de autoria do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.*

A iniciativa é composta de três artigos.

O art. 1º do projeto altera a redação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), para permitir a destinação de recursos do Fundo para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), inclusive as relativas ao fornecimento de equipamentos de rede e de terminais de acesso nele utilizados.

Além disso, de acordo com a redação proposta para o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Atualmente, tais recursos devem ser obrigatoriamente aplicados em telefonia fixa, único serviço de telecomunicações prestado em regime público, e não beneficiam, de maneira expressa, a região central do País.

O art. 2º do PLS nº 433, de 2018, altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para permitir que os recursos do Fust também sejam utilizados para custear serviços de telecomunicações que não estejam vinculados a metas de universalização, como é o caso do Proantar. Para tanto, a redação proposta para o § 2º do art. 80 da Lei Geral de Telecomunicações deixa assente que os recursos do Fust referentes à universalização não poderão ser destinados à cobertura de custos dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora está obrigada a suportar.

O art. 3º determina que a lei que vier a ser adotada entrará em vigor na data de sua publicação.

Após o exame da CCT, a proposição será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT deliberar sobre proposições relacionadas às telecomunicações como é o caso dos fundos destinados ao desenvolvimento do setor.

Conforme salientado pelo autor do projeto, Senador Otto Alencar, o Programa Antártico Brasileiro possui importância estratégica para os interesses geopolíticos do País. A continuidade da participação de um Estado contratante no Sistema do Tratado da Antártida condiciona-se à demonstração de seu interesse na região o que demanda a construção de estação de pesquisa, o envio de expedições ao continente e a realização de investigações científicas relevantes, em regime de cooperação internacional.

A sustentabilidade do Proantar é, portanto, fundamental para manter a higidez das pretensões brasileiras em relação ao continente austral, quer sejam aquelas relativas à liberdade de exploração científica ou ao poder de voto nas deliberações sobre seu futuro, como também na eventual reivindicação de soberania territorial na região.



É inaceitável o atual quadro de escassez de recursos do Proantar, que põe em risco o exercício de diversas prerrogativas conquistadas ao longo décadas pelo Brasil em decorrência de sua efetiva participação no Tratado da Antártida.

Nesse sentido, é relevante mencionar a situação do Fundo, diagnosticada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em auditoria realizada em 2017.

Segundo a Corte de Contas, dos R\$ 20,5 bilhões arrecadados entre 2001 e 2016, o montante efetivamente aplicado para a universalização dos serviços de telecomunicações, razão de ser do Fundo, correspondia a R\$ 341 mil, ou seja, menos de 0,002% dos recursos arrecadados.

A maior parte de seus recursos foi utilizada em ações não relacionadas à universalização, em grande medida por meio de autorizações previstas em medidas provisórias. Com base nesse mecanismo, cerca de R\$ 15,2 bilhões do Fust foram desvinculados e utilizados para outras despesas, principalmente para o pagamento da dívida pública mobiliária interna e para o pagamento de benefícios previdenciários.

Assim, tenho por louvável a iniciativa de autorizar o uso de recursos do Fust para o pagamento de despesas de telecomunicações do Proantar, o que inegavelmente irá contribuir para a continuidade do programa, e para assegurar ao Brasil merecida posição de destaque na produção de conhecimento científico sobre a Antártica e sua relação com os demais ecossistemas da Terra.

Da mesma forma, considero acertada a alteração proposta para o § 1º do art. 5º da Lei 9.998, de 2000, que abre caminho para beneficiar a região Centro-Oeste com desenvolvimento de serviços de telecomunicações mais demandados atualmente pela sociedade, notadamente os relacionados aos acessos à internet a partir de conexões em banda larga.

Para tanto, considerando que tais serviços são prestados em regime privado, venho, por oportuno, apresentar emenda para inserir dispositivo e deixar mais cristalina a possibilidade de utilização do Fust nesses serviços.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CCT

Insira-se no art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, na forma do PLS nº 433, de 2018, o seguinte inciso III:

“Art. 1º

.....
III – os custos de serviço de interesse coletivo prestado em regime privado que não possam ser recuperados com a sua exploração eficiente.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

CCT, 12/12/2018 às 09h - 19^a, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL
FERNANDO BEZERRA COELHO		PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
DÁRIO BERGER	PRESENTE	3. JOÃO ALBERTO SOUZA
		4. HÉLIO JOSÉ

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
REGINA SOUSA	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
JORGE VIANA		3. ÂNGELA PORTELA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA
JOSÉ AGRIPIINO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OMAR AZIZ		1. GLADSON CAMELI
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. IVO CASSOL

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. VAGO
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
 JOSÉ PIMENTEL
 ATAÍDES OLIVEIRA
 PAULO PAIM
 VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 433/2018)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR OTTO ALENCAR, DESIGNA RELATOR AD HOC O SENADOR FLEXA RIBEIRO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR VALDIR RAUPP. A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA N.º 1-CCT.

12 de Dezembro de 2018

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 433, DE 2018

Altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.

AUTORIA: Senador Otto Alencar (PSD/BA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os art. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir:

I – a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço; e

II – o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.”

Art. 5º. Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, bem como em despesas de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

XV – pagamento das despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar, inclusive as relativas ao fornecimento de equipamentos de rede e terminais de acesso aos serviços de telecomunicações utilizados pelo programa

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e CentroOeste.”

Art. 2º Os arts. 80 e 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.80.....

§ 2º Os recursos do fundo de que trata o inciso II do art. 81, referentes à universalização, não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.”

“Art.81.....

II - fundo de trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Antártico Brasileiro – Proantar – foi criado em 1982 com o objetivo de assessorar o Presidente da República na formulação e execução das políticas públicas para assuntos relacionados ao continente austral. A consolidação do programa ao longo das últimas décadas demonstra o reconhecimento da importância geopolítica da Antártica para o País, maior reserva de água doce do mundo e ecossistema essencial para a estabilidade climática do planeta.

A instalação da Estação Comandante Ferraz na região, em 1984, representou o início do processo de ocupação permanente do continente pelo Brasil. O escopo dos trabalhos realizados no âmbito do Proantar ampliou-se ainda mais com as pesquisas desenvolvidas nas áreas de meteorologia, oceanografia, biologia e geologia pela Marinha brasileira, em parceria com a comunidade acadêmica nacional.

Apesar dos avanços científicos proporcionados pelo Proantar e da sua importância estratégica para o País, a carência dos recursos destinados ao programa vem causando sérias ameaças à sua sustentabilidade. Essa situação é objeto de preocupação da sociedade brasileira e, em especial, de pesquisadores da região, como o Dr. Jefferson Cardia Simões, vice-presidente do Scientific Committee on Antarctic Research, instituição criada em 1958 para coordenar as atividades científicas na Antártica.



Em documento¹ divulgado este ano pelo Centro Polar e Climático da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o acadêmico alerta que a continuidade do trabalho científico do Proantar está gravemente comprometida, em razão da escassez de recursos financeiros a ele alocados. Argumenta ainda que, desde 2013, não são realizados editais para a pesquisa no continente, situação que, na prática, tornará improdutivo o recente investimento realizado pelo governo brasileiro na reconstrução da Estação Antártica, destruída por um incêndio, em 2012.

Segundo relatos manifestados por pesquisadores do setor, há o risco de que a nova estação, implantada a um custo aproximado de cem milhões de dólares, seja inaugurada sem a presença de um único cientista. Essa situação pode causar prejuízos inclusive à participação do Brasil no Tratado da Antártida, acordo do qual o País é signatário que demanda a realização de “substancial atividade de pesquisa científica” para que a nação preserve o direito de voto nas deliberações sobre o uso futuro do continente austral.

Considerando essa realidade, apresentamos o presente projeto com o objetivo de autorizar o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – para o pagamento das despesas de telecomunicações do Proantar, inclusive as relativas ao fornecimento de equipamentos de rede e terminais de acesso aos serviços utilizados pelo programa.

Cabe salientar que, desde 2000, quando foi criado, o FUST já arrecadou mais de vinte bilhões de reais, dos quais apenas 341 mil reais foram efetivamente destinados para as finalidades para as quais o fundo foi criado. Dessa forma, a alocação de parcela do FUST no programa, além de contribuir para manter os recursos do fundo no próprio setor de telecomunicações, também concorrerá para garantir a sustentabilidade do Proantar, em complemento aos recursos já aplicados pelas instituições oficiais de apoio à pesquisa na manutenção das suas atividades.

Observe-se, por oportuno, que a iniciativa proposta não cria ou altera despesa obrigatória, não possuindo, portanto, impacto orçamentário e financeiro imediato. Isso porque o projeto apenas autoriza a aplicação dos recursos do FUST para nova finalidade, não estabelecendo vinculação ou obrigatoriedade da destinação de montante ou percentual específico do fundo.

para os fins de que trata a proposição. Nossa expectativa é a de que, com a aprovação do projeto, o Congresso Nacional delibere pela alocação de recursos do FUST para o Proantar nas leis orçamentárias futuras, em conformidade com a autorização estabelecida pela presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
 - artigo 80
 - artigo 81
- Lei nº 9.998, de 17 de Agosto de 2000 - Lei do FUST - 9998/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9998>

10

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 546, de 2018, do Senador Edison Lobão, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.



RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 546, de 2018, modifica o art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para possibilitar abater do Imposto sobre a Renda as doações realizadas a projetos de organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. No regime atualmente em vigor, somente é permitida a dedução realizada aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais.

Justificou-se a iniciativa pelo fato de a legislação não fazer menção expressa à possibilidade de dedução das doações diretas a projetos específicos em favor do mesmo público alvo, ainda que previamente aprovados pelos respectivos conselhos. A doação genérica aos conselhos, que direciona os recursos segundo os critérios destes, não permitiria ao contribuinte conhecer de antemão qual o destino da sua doação.

Ainda segundo o proponente, o projeto não sofreria impedimentos relativos à responsabilidade fiscal, uma vez que as doações, na prática, já são feitas e não geram gastos tributários adicionais.

Este PLS tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado sem emendas. A esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) cabe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que se refere à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa relativa ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de incentivos fiscais, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CRFB. Foram também observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, não há qualquer reparo, haja vista ser necessário conferir tratamento isonômico às doações realizadas aos projetos específicos de organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O sistema normativo em vigor não permite o abatimento das doações aos referidos projetos escolhidos pelos próprios contribuintes, na medida em que, de acordo com o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), interpreta-se literalmente as hipóteses de exclusão do crédito



SF19917.70838-01



SF19917.70838-01

tributário. Dessa forma, apenas são dedutíveis as doações realizadas diretamente aos fundos.

Se aprovado o PLS, ainda que a doação aos projetos por intermédio dos fundos seja realizada no mesmo ano em que apresentada a declaração, o contribuinte poderá deduzir os valores, em função do disposto no art. 260-A do ECA.

A forma como a dedução poderá ser realizada aumenta os valores destinados às instituições que cuidam de crianças e adolescentes, pois o contribuinte, no instante em que realiza a doação, já terá conhecimento do montante do imposto efetivamente devido. É como se o cidadão retirasse o dinheiro que seria destinado à Receita Federal e o destinasse diretamente aos projetos. Uma medida democrática, visto que o indivíduo escolhe diretamente onde deseja que seu tributo seja aplicado.

Ademais, o benefício social gerado pela medida será muito mais relevante do que a eventual diminuição de recursos da União, pois o projeto prevê a manutenção dos limites atualmente em vigor para o abatimento do imposto.

É importante reforçar este ponto, não há qualquer mudança no limite global para dedução já previsto em lei, de 6%. Apenas muda-se a sistemática de doação, passando a permitir a doação direta para projetos aprovados pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Do ponto de vista fiscal, pode-se argumentar que não irá ocorrer qualquer impacto extra, além daquele já previsto na proposta de lei orçamentária aprovada anualmente.

De fato, o Ministério da Economia encaminhou, em atendimento a solicitação desta Comissão de Assuntos Econômicos, estimativa de impacto orçamentário e financeiro do presente projeto que se mostra inferior ao já previsto na PLOA 2020.

De acordo com a Nota Técnica CETAD/COEST nº 108, de 11 de julho de 2019, mesmo considerando que a renúncia fiscal **dobrará** em relação ao valor atual, os valores estimados seriam de R\$ 366 milhões em 2019, de R\$ 380 milhões em 2020 e de R\$ 391 milhões em 2021.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2020 encaminhado ao Congresso Nacional, por sua vez, já prevê um gasto tributário com os Fundos da Criança e do Adolescente de R\$ 396,9 milhões para 2020.

Desta maneira, consideramos plenamente justificada a alteração legislativa para que sejam garantidas a isonomia e a adequada destinação de recursos imprescindíveis ao atendimento de parcela tão carente da população.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 546, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2018, do Senador Edison Lobão, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Acir Gurgacz

28 de Março de 2019





SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2018, de autoria do Senador Edison Lobão, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.*

SF19679.4436247

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 546, de 2018, de autoria do Senador Edison Lobão, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do imposto de renda, em favor dos fundos dos direitos da criança e do adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos fundos.

O art. 1º da matéria altera o *caput* do art. 260 do ECA, para prever a dedutibilidade do imposto de renda de doações feitas diretamente a projetos de



SENADO FEDERAL

organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente para captação de recursos por meio dos fundos dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 2º da matéria, por sua vez, determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria relata que a proposição visa a legitimar prática já existente, a qual tem colaborado para a manutenção de projetos de alta relevância em favor de crianças e de adolescentes. Alega, ademais, que a realidade mostra que o contribuinte se interessa mais pela doação à entidade ou ao projeto que já conheça, o que acaba por permitir maior controle sobre o destino de sua doação.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

A matéria continuou a tramitar, na legislatura iniciada em 2019, por força do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Risf, à CDH compete opinar sobre proteção à infância e à juventude.

O projeto mostra-se altamente meritório. Como bem se sabe, o direito anda sempre na esteira da realidade fática. E o que se observa com bons olhos é uma prática social alvissareira que permite doações a projetos em favor das crianças e adolescentes.

Logo, nada mais salutar e adequado que, por meio da proposição em tela, legitimar-se legalmente a possibilidade de o contribuinte doar diretamente à entidade ou ao projeto que já conheça, o que, como bem pontuou o autor da proposição, acaba por permitir maior controle sobre o destino de sua doação.

SF19679.4436247



SENADO FEDERAL

Dessa forma, reforça-se a imagem de um estado de direito que existe em favor dos cidadãos, e não com finalidade meramente tributadora, como muitos pensam.

A proposição contribui para o bem-estar social e, definitivamente, merece prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2018.

Sala da Comissão, 28 de fevereiro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF19679.4436247



Relatório de Registro de Presença

CDH, 28/03/2019 às 09h - 13^a, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. LUIZ DO CARMO	PRESENTE
VAGO	2. MAILZA GOMES	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	
VAGO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PODE, PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS		PRESENTE
JUÍZA SELMA		PRESENTE
	4. MARA GABRILLI	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, PPS, PSB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. VAGO
LEILA BARROS	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PROS, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA
TELMÁRIO MOTA		PRESENTE
	2. ZENAIDE MAIA	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PR, DEM, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
 WELLINGTON FAGUNDES
 CHICO RODRIGUES
 MARCOS DO VAL
 PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 546/2018)

NA 13^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ACIR GURGACZ, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

28 de Março de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 546, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.

AUTORIA: Senador Edison Lobão (MDB/MA)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações, diretamente aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais ou a projetos de organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente para captação de recursos por meio desses Fundos, que, devidamente comprovadas, serão integralmente dedutíveis do Imposto de Renda, obedecidos os seguintes limites:

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta, busca-se legitimar prática, que, em grande medida, tem colaborado para a manutenção de projetos de alta



relevância em prol de crianças e adolescentes. A ideia é alterar o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de positivar na legislação tributária a concessão de benefício fiscal, no âmbito do imposto sobre a renda, em razão de doações diretas de recursos a projetos autorizados pelos conselhos da criança e do adolescente.

Para melhor entender a questão, é preciso saber que, hoje, o ECA contém importante incentivo fiscal que permite a dedução integral do imposto a pagar das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, mas não faz menção expressa à possibilidade de dedução de doação direta a projetos específicos em favor do mesmo público alvo, ainda que previamente aprovados pelos respectivos conselhos.

Na prática, como a dedução das “doações” é integral (se efetuada dentro dos limites permitidos), quem acaba arcando com os custos da “doação” é o próprio fisco (que representa a sociedade como um todo). Para o contribuinte, a permissão legal equivale à possibilidade de direcionar o imposto que iria pagar para a finalidade por ele escolhida, o que é salutar pelo exercício de cidadania que a prática representa.

Ocorre que, por princípio e por determinação legal, a interpretação da legislação tributária, que trata da arrecadação de recursos públicos, deve ser feita restritivamente. Qualquer benefício fiscal, por ser exceção à regra geral e aos princípios da universalidade e da generalidade, deve ser bem delimitado, para que a própria sociedade não seja lesada. É necessário que a hipótese esteja expressamente prevista em lei para que não haja dúvida sobre a sua possibilidade.

No caso específico, a realidade mostra que o contribuinte se interessa muito mais pela doação à entidade e projeto que conheça e nos quais confie. A doação genérica aos conselhos, que direciona os recursos segundo os critérios destes, não permite ao contribuinte conhecer de antemão qual o destino da sua doação.

Com a possibilidade de doação direta, em vez de simplesmente doar recursos aos fundos, o contribuinte tem a faculdade de indicar o projeto

e a entidade beneficiária que se encarregará de executá-lo, o que dará a ele, contribuinte, maior poder de fiscalização e controle sobre o dinheiro doado.

Embora haja deliberação do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA) e diversos provimentos de conselhos municipais e estaduais em favor da modalidade de doação que se pretende legitimar, ela enfrenta questionamentos do Ministério Público, por não estar expressa na lei tributária que prevê o incentivo. Essa insegurança jurídica desencoraja a filantropia e tem resultado em graves inconveniências para pessoas e empresas que, de boa-fé, desejam investir nas crianças e nos adolescentes.

Ainda assim, as doações continuam sendo feitas. Atualmente, a captação direta de recursos via fundos dos direitos da criança e do adolescente para projetos incentivados, por meio de ações das próprias entidades de atendimento, consiste na mais importante fonte de arrecadação de diversas e importantes entidades. É o que ocorre, por exemplo, no Município de Curitiba, onde, até 2003, ano em que o mecanismo foi implementado após deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a captação anual por essa via remontava a apenas R\$ 800.000,00. Com a implementação da possibilidade, o total arrecadado em 2015 aumentou em quinze vezes, alcançando a cifra de R\$ 12.000.000,00 naquele ano.

O objetivo do presente projeto é suprir a lacuna legal existente, deixando expressa a possibilidade de doação direta na legislação tributária, o que vai fortalecer e viabilizar a obtenção de recursos para projetos desenvolvidos por entidades de atendimento a crianças e adolescentes, bem como fomentar práticas que ampliem investimentos em área assegurada como prioridade absoluta pela art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 4º do ECA.

O mecanismo escolhido, ao mesmo tempo em que confere tratamento legal às práticas já definidas pela Resolução do CONANDA nº 137, de 2010, preserva o poder deliberativo dos conselhos para estabelecer as políticas públicas necessárias, bem como a gestão dos respectivos fundos, em respeito à sua competência legal.





O texto legal proposto atende, ainda, aos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, visto que o benefício estará sujeito às regras de utilização dos recursos públicos. Nada muda em relação à transferência dos recursos doados para contas específicas criadas especialmente para operacionalização das parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, tudo com os devidos planos de trabalho.

Além disso, a execução do projeto também estará submetida às regras contábeis aplicáveis aos recursos públicos, bem como estará sujeita à prestação de contas aos órgãos de controle, tais como os próprios conselhos e os tribunais de contas.

Finalmente, é importante considerar que o projeto não sofre impedimentos relativos à responsabilidade fiscal, já que as doações, na prática, já são feitas e não geram gastos tributários adicionais. A proposição apenas resolve questão de segurança jurídica.

Convicto da importância da matéria, submeto o projeto à avaliação dos meus pares, ao tempo em que lhes peço o seu apoio.

Sala das Sessões,

Senador EDISON LOBÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 260

11



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

SF19997.91126-00

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que tem por objetivo permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por instituições públicas ou privadas.

O art. 1º do PL acresce ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as alíneas *j* e *k*. A alínea *j* veicula a permissão para deduzir, que é o cerne do projeto. A alínea *k* contém cláusula que incumbe ao Poder Executivo o cálculo da renúncia de receita decorrente da nova dedução.

O art. 3º (inexatidão material – deveria ser art. 2º) dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação mas somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Na justificação, o autor aponta que o art. 218 da Constituição Federal (CF) estabelece como dever do Estado brasileiro promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicos. Aduz que, em países como os Estados Unidos e a Inglaterra, parte significativa das receitas de universidades conceituadas seria proveniente de doações como decorrência de arcabouço legal de estímulo a essa prática. Destaca que o projeto tem o cuidado de estabelecer o mesmo limite anual de dedução da base de cálculo do IRPF atualmente permitido para gastos com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) na reunião de 29 de maio de 2019. O Parecer (SF) nº 54, de 2019, considera o projeto fonte de recursos ante o contingenciamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), principal instrumento de apoio ao fortalecimento da base científica e tecnológica do País, e a redução desde 2014 do número de bolsas de pesquisa oferecidas por parte do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise do PL pela CAE, em decisão terminativa, tem previsão na interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que se trata de projeto de lei ordinária sobre matéria tributária e de autoria de Senador.

Em termos constitucionais, a competência da União para legislar sobre direito tributário e Imposto sobre a Renda tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A matéria está entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Foi respeitado, também, o disposto no § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para a concessão de redução de base de cálculo tributária.

Igualmente, não há empecilho atinente à juridicidade do projeto, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), a proposição inova o ordenamento jurídico sem atentar contra seus princípios norteadores.



A técnica legislativa empregada no PL nº 776, de 2019, requer ajustes para conformá-lo às determinações contidas na lei de regência, a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Os ajustes são os seguintes:

- a) a alínea *j* deve ser renomeada alínea *k*, por já existir no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250 alínea *j* a indicar dispositivo vetado. A expressão “as doações”, que inicia a alínea, deve ser substituída por “às doações”;
- b) a alínea *k* proposta deve ser suprimida, porque não guarda conexão lógica com o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que se refere a deduções;
- c) o art. 3º deve ser renumerado como art. 2º, o qual foi omitido no articulado legal.

No mérito, perfilhamos a opinião da CCT no sentido de que o PL nº 776, de 2019, é meio eficaz de fornecer recursos para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

Com efeito, o projeto supre parte da lacuna provocada na recente Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, pelo veto presidencial aos arts. 28 a 30. A referida Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar **doações de pessoas físicas** e jurídicas **privadas** para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

O art. 29 vetado concedia dedução, no IRPF devido na declaração de ajuste anual, do valor doado a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2004. Foi vetado, entre outras razões, porque alterava equivocadamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, prejudicando a dedução integral de outros incentivos.

Vemos que aquelas instituições são idênticas às beneficiárias do projeto sob exame. A diferença está no tipo de incentivo. O art. 29 vetado concedia dedução no imposto **devido**, ao passo que o PL nº 776, de 2019, o faz na **base de cálculo** do IRPF, com dedução máxima anual de R\$ 3.561,50, o mesmo valor hoje vigente para as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 776, de 2019, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA N° – CAE

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 776, de 2019, a expressão “das seguintes alíneas *j* e *k*” por “da seguinte alínea *k*”.

EMENDA N° – CAE

Suprime-se a alínea “*k*” acrescida ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 776, de 2019.

EMENDA N° – CAE

Renomeie-se “*k*” a alínea “*j*” acrescida ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 776, de 2019, e nela substitua-se a expressão “as doações” por “às doações”.

EMENDA N° – CAE

Renumere-se para art. 2º o art. 3º do Projeto de Lei nº 776, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 776, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF/19431.76887-88

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas *j* e *k*:

“Art. 8º.....

.....
II -

.....
j) as doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, assim reconhecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme regulamento, observados os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

mesmos limites previstos nos itens da alínea *b* deste inciso.

.....”(NR)

k) o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12º e 14º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como dever do Estado brasileiro promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (art. 218). Nos últimos anos, o País tem percebido a importância estratégica dos investimentos em ciência e tecnologia, a fim de manter uma trajetória de médio e longo prazo de crescimento econômico associado à distribuição de renda. O desenvolvimento tecnológico é ferramenta fundamental um desenvolvimento econômico e social consistente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF19431.76887-88

Em países como os Estados Unidos e a Inglaterra, parte significativa das receitas de universidades conceituadas seria proveniente de doações, como decorrência do arcabouço legal de estímulo a essa prática. No caso dos Estados Unidos, por exemplo, a legislação permitiria dedução no imposto de renda que pode chegar a 50% da renda bruta ajustada do doador.

Em seus aspectos econômicos e financeiros, julgo que, apesar de potencialmente aumentar a renúncia fiscal, a proposta merece acolhimento. Em princípio, as perdas de receita ocasionadas serão compensadas pelo retorno materializado na canalização de recursos para projetos de pesquisa científica e tecnológica, com impactos positivos sobre a produtividade e a competitividade nacionais. Vale destacar que o projeto tem o cuidado de estabelecer os mesmos limites de dedução do IRPF atualmente permitidos para gastos com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

Quanto aos aspectos relativos aos impactos orçamentários, destaco a dificuldade de mensuração, por não se ter de antemão uma dimensão dos doadores potenciais. Como o benefício ensejado pelo projeto em tela é uma permissão para abatimento da base de cálculo do imposto de renda de doações a projetos científico/tecnológico, fica clara a dificuldade de se estimar a renúncia de receita que seria decorrente, pois não se tem conhecimento do número e valor dos projetos potenciais que poderiam ser beneficiados e, nem tampouco, do número de contribuintes das diferentes classes de rendimentos tributáveis, associada a informações do imposto de renda devido, que estariam dispostos a efetuar a mencionada doação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**



SF19431.76887-88

Assim sendo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12º e 14º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluí dispositivo endereçando ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei em questão e incluir tal estimativa no demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, que acompanha o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da lei.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem esta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
RR/DEM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituciao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- inciso II do artigo 5º
 - artigo 12
 - artigo 14

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- inciso II do artigo 8º

- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>

- inciso V do artigo 2º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 54, DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Rocha

RELATOR: Senador Wellington Fagundes

RELATOR ADHOC: Senador Izalci Lucas

29 de Maio de 2019



2 SENADO FEDERAL

Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA,
sobre o Projeto de Lei nº 776, de 2019, do Senador
Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.250, de 26*
de dezembro de 1995, para permitir a dedução das
doações a projeto de pesquisa científica e
tecnológica executado por Instituição Científica e
Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e
tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base
de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

SF19776.68989-06

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata do imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física devido no ano-calendário.

O projeto determina, ainda, que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estime o montante da renúncia fiscal decorrente da proposição e o inclua no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição



Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da Lei resultante do PL nº 776, de 2019.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação e produza efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que as perdas de receita ocasionadas pela aprovação do projeto *serão compensadas pelo retorno materializado na canalização de recursos para projetos de pesquisa científica e tecnológica, com impactos positivos sobre a produtividade e a competitividade nacionais.*

A matéria foi encaminhada a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 776, de 2019, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Como a proposição será analisada posteriormente pela CAE, iremos nos ater apenas aos seus aspectos relacionados à ciência, tecnologia e inovação.

A matéria tem o objetivo de proporcionar uma fonte de receitas adicional para projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica. Para tanto, incentiva pessoas físicas a fazerem doações a projetos de pesquisa desenvolvidos em universidades e institutos de pesquisa públicos e privados sem fins lucrativos.

A dedução no imposto de renda de doação de recursos para universidades é uma política tradicional em diversos países desenvolvidos e representa uma fonte de recursos importante para o setor de ciência e tecnologia.

SF19776.68989-06




 SF19776.68989-06

No Brasil, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT representa o principal instrumento de apoio ao fortalecimento da base científica e tecnológica do País, financiando infraestrutura, recursos humanos e pesquisa, bem como a atividade de inovação nas empresas. Entretanto, os recursos do FNDCT têm sido sistematicamente contingenciados. Somente em 2018, o fundo arrecadou mais de R\$ 3 bilhões, mas foram executados apenas R\$ 951 milhões.

Também destacamos a redução de 25% das bolsas de pesquisa por parte do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq desde 2014. O número de bolsistas de pós-graduação no exterior da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES caiu de 44 mil em 2014 para 9 mil em 2017, uma queda de 80%.

Todas as dificuldades orçamentárias mencionadas apontam para a situação crítica que vivencia as universidades brasileiras, responsáveis pela produção científica e pelo conhecimento tecnológico que beneficia toda a sociedade.

Dessa forma, PL nº 776, de 2019, apresenta uma fonte de recursos alternativa para financiar projetos de pesquisa que aparece em um momento oportuno. Sabemos que não resolverá o problema, mas contribuirá para amenizar os efeitos da crise e aprimorar a legislação de apoio à ciência e à tecnologia.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 776, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CCT, 29/05/2019 às 09h - 14^a, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. DÁRIO BERGER	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	3. LUIZ DO CARMO	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. MAILZA GOMES	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	1. MARA GABRILLI	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	3. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
JUÍZA SELMA	4. MAJOR OLÍMPIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
MARCOS DO VAL	2. KÁTIA ABREU	
WEVERTON	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES	1. RENILDE BULHÕES	PRESENTE
PAULO ROCHA	2. ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. CARLOS VIANA	
ANGELO CORONEL	2. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CHICO RODRIGUES	1. VAGO	
WELLINGTON FAGUNDES	2. VAGO	

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
 ELIZIANE GAMA
 ESPERIDIÃO AMIN
 FERNANDO BEZERRA COELHO
 JAYME CAMPOS
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 776/2019)**

NA 14^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO AD HOC DO SENADOR IZALCI LUCAS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PLS 776/2019.

29 de Maio de 2019

Senador PAULO ROCHA

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

12

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.252, de 2019, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.

SF19725.72175-08


Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.252, de 2019, do Senador Lasier Martins, nos seus dois artigos, tem por objetivo criar hipótese de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), especificamente para as despesas realizadas pelo contribuinte com vacinas.

A medida é prevista no art. 1º do projeto, por meio de alteração da alínea *a* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O art. 2º é a cláusula de vigência, fixada para o primeiro dia do ano subsequente à data de publicação da Lei em que se transformar a proposição.

Para justificar a medida, o autor alega que, embora o Programa Nacional de Imunização (PNI) do Brasil seja considerado um dos mais completos do mundo, há demora para a incorporação de certas vacinas ao calendário vacinal. E que o gasto com vacina é *investimento em prevenção*, o que *desafoga o sistema de saúde e, portanto, deve ser estimulado na população*.

O PL, distribuído para análise em caráter terminativo da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não foi objeto de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar, dispensada a apreciação do Plenário, sobre o projeto advém dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), visto que se trata de proposição com conteúdo tributário de autoria de Senador.

A legitimidade da iniciativa parlamentar é alicerçada nos arts. 24, I e XII; 48, I; 61; 153, III; e 196, todos da Constituição Federal, que atribuem competência ao legislador federal para dispor sobre tributos de competência da União, como é o caso do IRPF.

É respeitada, ainda, a exigência de lei específica prevista no § 6º do art. 150 da Constituição, para a veiculação de medidas que impliquem redução da base de cálculo de impostos.

No quesito juridicidade, o PL não encontra óbice, visto que, mediante instrumento legislativo apropriado, inova o ordenamento jurídico de forma genérica e eficaz, sem ofensa aos seus princípios norteadores.

A técnica legislativa empregada tampouco encontra obstáculos, uma vez que a elaboração do projeto respeita integralmente as prescrições da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. A única alteração necessária diz respeito a erro material na identificação do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, registrado como inciso I no PL.

Em relação às cautelas de responsabilidade fiscal, o projeto anexa as estimativas de impacto fiscal exigidas e explica toda a sua metodologia de cálculo.

No mérito, é irretocável a argumentação do autor usada na justificação ao projeto. Vacinar é investir em saúde. O indivíduo que se vacina não imuniza apenas a si mesmo, mas ajuda na proteção à saúde de toda a coletividade. Todos os esforços devem ser feitos no sentido de



estimular a boa prática. Nada mais correto, pois, do que acrescentar gastos com vacinas, inclusive na rede particular não cobertas pelo sistema público de saúde, realizados pelo contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dentre as despesas passíveis de dedução na declaração de ajuste anual.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.252, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Na nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 dezembro de 1995 pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.252, de 2019, na identificação do inciso II, substitua-se o numeral romano “I” por “II”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF19725.72175-08



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3252, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODE/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.



SF1944.58354-29

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *a* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I -

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, vacinas, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) é bastante restritiva no que tange às despesas com saúde, não permitindo que as pessoas deduzam da base de cálculo do imposto as despesas com medicamentos, a menos que incluídas nas internações hospitalares. Como não há previsão expressa da dedução com a compra de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

remédios, mesmo que feita mediante receita médica, ela não enseja a redução da base de cálculo do imposto a ser pago.

Essa limitação da dedutibilidade de medicamentos não é justificável, uma vez que o Sistema Único de Saúde (SUS) deveria, por mandamento constitucional, prover saúde pública, inclusive no que tange à assistência farmacêutica, de forma universal e integral.

As pessoas somente comprometem sua renda e suas economias para comprar medicamentos porque o SUS falha em seu dever de fornecer o que precisam para realizar o tratamento de suas enfermidades.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vai além e classifica as vacinas, como qualquer outro imunobiológico, como medicamento. Por isso, essas despesas, quando realizadas em favor de clínicas privadas, também não são dedutíveis do IRPF.

Embora o Programa Nacional de Imunização (PNI) do Brasil seja considerado um dos mais completos do mundo, há demora para a incorporação de certas vacinas ao calendário vacinal. Foi o caso da vacina contra a varicela e a da contra o papiloma vírus humano (HPV), que causa câncer de colo de útero. Essas vacinas, embora já estivessem disponíveis no mercado, há relativamente pouco tempo foram incorporadas ao PNI. A vacina contra febre amarela até recentemente era restrita a algumas regiões brasileiras. A vacina contra a dengue, embora já seja comercializada na rede privada, não está disponível no SUS.

Outras vacinas, mesmo integrando o calendário vacinal, são restritas a determinados grupos populacionais, embora possam beneficiar também pessoas de fora desses grupos. É o caso das vacinas contra o vírus influenza e a pneumocócica, que o SUS não oferece para adultos saudáveis, que poderiam se beneficiar dessa imunização.

Investimento em vacina é investimento em prevenção. Isso desafoga o sistema de saúde e, portanto, deve ser estimulado na população. Por essa razão, acreditamos que as despesas relacionadas à vacinação devem ser dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Ninguém se vacina porque gosta, mas porque quer evitar doenças em si mesmo e em sua família.

SF1944.58354-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Assim, o projeto tem por objeto único acrescentar gastos com vacinas da rede particular não cobertas pelo sistema público de saúde, realizados pelo contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dentre as despesas passíveis de dedução na declaração de ajuste anual.

Dessa forma, o cálculo do impacto realizado para acompanhar este projeto, busca estimar, ainda que indiretamente, o gasto por pessoa com vacinas, dentre aqueles que são contribuintes do Imposto de Renda na modalidade completa, inferindo a partir dela o número de beneficiários da nova isenção. O valor da renúncia seria então esse número de beneficiários, multiplicado por um valor presumido do gasto com vacinas na rede particular, dadas a premissa de que a rede pública não adota tais vacinas. Deve-se considerar ainda, na estimativa deste gasto, o número de dependentes dos declarantes na modalidade completa.

O número de beneficiários que optaram pela declaração completa, no ano de 2016, correspondeu a 11,7 milhões de contribuintes¹.

Por falta de acesso ao número de dependentes, arbitramos que cada declarante na modalidade completa possui ao menos um dependente. Os gastos com vacinas desses também poderiam ser abatidos dos rendimentos tributáveis. Dessa forma, o número de beneficiários considerados nesse cálculo será da ordem de 23,4 milhões de pessoas.

As vacinas não administradas pela rede pública de saúde e as respectivas estimativas de preço, são as seguintes, conforme dados da Imunocamp² e do Laboratório Sabin:

Tabela - Vacinas não Administradas na Rede Pública da Saúde

Vacina	Doses	Valor por dose	Valor Total
Anti meningite meningocócica grupo A, C, W e Y	01	R\$ 310,00	R\$ 310,00
Anti pneumoco 13 valente	02	R\$ 330,00	R\$ 660,00

¹ <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirf/estudo-gn-dirf-ac-2016.pdf>

² <http://www.imunocamp.com.br/vacinas-nao-oferecidas-rede-publica.html> <Acessado em 12/04/2019.>

SF19444.58354-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Anti hepatite A	02	R\$ 160,00	R\$ 320,00
Combinada HEXAVALENTE	01	R\$ 390,00	R\$ 390,00
Anti meningite meningocócica grupo B	02	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00
	08	R\$ 1.710,00	R\$ 2.720,00

Fonte: Laboratório Sabin e dados da Imunocamp

SF/19444.58354-29

Esse universo não abrange todas as vacinas existentes, pois são muitas, de doenças que nem mesmo ocorrem no Brasil, a exemplo da vacina contra a Cólera, que seria indicada para viajantes que tenham como destino áreas de risco.

Nesse estudo, conforme tabela supracitada, o gasto por pessoa, considerando que ela tomasse todas as vacinas para ter imunidade por toda a vida, seria da ordem de R\$ 2.720. Cabe frisar, todavia, que novas vacinas surgem e outras devem ser administradas por mais de uma vez ao longo da vida (seja para ampliar os efeitos ou mesmo para combater novas versões ou evoluções de vírus e bactérias existentes). Há, todavia, vacinas que, para garantir proteção constante, devem ser aplicadas anualmente, como a da gripe, que custa cerca de R\$ 140 reais.

Atendidas essas premissas, consideramos que o gasto per capita com vacinas, deva levar em conta o tempo de contribuição, ou seja, o período em que os contribuintes auferem renda, mais o tempo de inatividade em que a declaração de renda deva manter-se constante, na modalidade completa.

Adotaremos um tempo médio de contribuição de 30 anos e assumiremos que a aposentadoria dura em média 21 anos. Assim, cada contribuinte teria o prazo de 51 anos para deduzir do imposto de renda o gasto com vacinas não existentes na rede pública de saúde.

Considerando o número de contribuintes e de dependentes já contabilizados em 23,4 milhões de pessoas, e as premissas adotadas, chegamos a um gasto médio anual per capita com vacinas da ordem de R\$ 193 (R\$ 53 + R\$ 140 – vacina da gripe). Podemos, dessa forma, fazer o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

seguinte cálculo: 23,4 milhões de contribuintes multiplicados R\$ 193, chegando a um valor de R\$ 4,5 bilhões.

Esse valor poderia, no caso da aprovação desse projeto, ser deduzido dos rendimentos tributáveis, que no ano de 2016 somaram R\$ 915 bilhões (977 bilhões atualizados pelo IPCA).

A base de cálculo no ano de 2016 correspondeu a 684,91 bilhões (731 bilhões atualizados pelo IPCA). Caso fosse subtraído R\$ 4,5 bilhões, esse valor seria de R\$ 726,5 bilhões. Considerando os grandes números da receita, observamos que o imposto devido corresponde a 15% da Base de cálculo (alíquota efetiva adotada), de modo que adotaremos essa percentagem como a alíquota aplicada. Assim, o efeito final sobre a Receita seria da ordem de R\$ 675 milhões no ano de 2019.

Para estimar os anos de 2020 e 2021, atualizaremos os valores com o IPCA estimado no Relatório de Mercado Focus. Assim, as estimativas obtidas são os presentes na tabela a seguir.

Impacto estimado do PLS

Ano	2019	2020	2021
Impacto (R\$ milhões)	R\$ 675	R\$ 701	R\$ 727

Fonte: Elaboração própria com base em dados do Laboratório Sabin, dados da Receita Federal e dados do Imunucamp.

Por essas razões, pedimos o apoio dos dignos pares para a aprovação deste projeto de lei, que tem por objetivo privilegiar os aspectos preventivos da saúde dos brasileiros, diminuindo o adoecimento e aumentando o nível geral de bem-estar da população.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS

SF19444.58354-29

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995:9250>
- alínea a do inciso II do artigo 8º

13


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.103, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.*



SF19589.02304-02

 Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.103, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001*, todos referentes à atividade audiovisual.

A proposição compõe-se de três artigos.

O art. 1º altera os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, para prorrogar até o ano-calendário de 2024 a faculdade de pessoas físicas e jurídicas deduzirem do imposto sobre a renda devido, até o limite previsto na lei, as quantias empregadas no patrocínio de obras audiovisuais,

seja por meio de aquisição de quotas, seja por patrocínio direto. As pessoas jurídicas também têm direito a deduzir da base de cálculo (o lucro real) as quantias empregadas, como se despesas operacionais fossem.

O art. 2º modifica a redação do art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para que, até o ano-calendário de 2024, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas possam deduzir do imposto sobre a renda devido, até o limite previsto na lei, as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines).

O art. 3º é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.



Na justificação, o autor traça o histórico da criação dos benefícios fiscais à atividade audiovisual. Argumenta que sua sucessiva prorrogação proporcionou o crescimento da indústria do audiovisual no Brasil, tanto em relação ao número de obras produzidas quanto à qualidade delas. Afirma que em inúmeros outros países há mecanismos públicos de apoio ao setor audiovisual, até mesmo nos Estados Unidos, que detêm a maior indústria cultural do mundo.

Informa que a renúncia fiscal relativa aos benefícios que a proposição tenciona prorrogar alcançou, nos últimos anos, a média de R\$ 90 milhões por exercício fiscal, quantia que reputa insignificante diante do grande efeito multiplicador nas esferas econômica e social.

O PL nº 5.103, de 2019, foi aprovado sem alterações pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) na reunião de 15 de outubro de 2019.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 5.103, de 2019, por esta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, tem supedâneo na interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que se trata de projeto de lei ordinária sobre matéria tributária e de autoria de senador.

Em termos constitucionais, a competência da União para legislar sobre direito tributário e Imposto sobre a Renda tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da CF. A matéria está entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva de iniciativa (art. 61, § 1º, da CF). Tampouco há mácula na juridicidade do projeto, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), a proposição inova o ordenamento jurídico sem atentar contra seus princípios norteadores.

A técnica legislativa empregada no PL nº 5.103, de 2019, está conforme com a lei de regência, a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação à adequação financeira e orçamentária, o PL atende ao requisito do art. 116, § 2º, II, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020), que exige cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos para projetos de lei que renovem benefícios de natureza tributária. Para se ter noção da renúncia de receita provocada pelo projeto, a estimativa contida no Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT, § 6º do art. 165 da Constituição Federal) para o corrente ano de 2019, último ano de vigência do benefício, é de R\$ 153,6 milhões.

No mérito, o projeto sob exame prorroga, por cinco anos (até o ano-calendário de 2024), benefícios fiscais no âmbito do Imposto sobre a Renda para o fomento de obras audiovisuais de produção independente que, pela inércia, expirariam no corrente ano de 2019.

Obra audiovisual de produção **independente** é aquela cujo produtor majoritário não é vinculado, direta ou indiretamente, a empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e cabodifusão de sons ou imagens em qualquer tipo de transmissão. Ou seja, é obra **desvinculada** de grupos de comunicação detentores de concessão governamental e que **merece ser apoiada**. Essa obra precisa passar ainda pelo filtro da Agência Brasileira de Cinema (Ancine) para dar direito ao gozo do benefício fiscal.

O Parecer da CE, que conhece em profundidade o setor de audiovisual, é no sentido de que os benefícios fiscais que se quer prorrogar contribuíram *enormemente para a evolução e modernização da indústria audiovisual brasileira*. Perfilhamos sua conclusão: *trata-se, ao nosso ver, de uma forma legítima de consolidação do papel do estado no fomento à cultura nacional*.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.103, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 84, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5103, de 2019, do Senador Marcos do Val, que Prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Zenaide Maia

RELATOR: Senador Dário Berger

15 de Outubro de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE, sobre o
Projeto de Lei nº 5.103, de 2019,
do Senador Marcos do Val, que
*prorroga o prazo dos benefícios
fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A
da Lei nº 8.685, de 20 de julho
de 1993, e no art. 44 da Medida
Provisória nº 2.228-1, de 6 de
setembro de 2001.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 5.103, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.*

A proposição consta de três artigos.

O primeiro deles altera os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, para prorrogar até o exercício fiscal e até o ano-calendário de 2024,

respectivamente, a possibilidade de deduzir do imposto de renda as quantias empregadas no patrocínio de obras audiovisuais, seja por meio de aquisição de quotas ou de patrocínio direto.

O art. 2º modifica a redação do art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para que, até o ano de 2024, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real possam deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES).

O art. 3º é a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da lei que vier a se converter o projeto na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo do projeto é *assegurar a continuidade de uma história de sucesso, que é o renascimento da produção audiovisual brasileira a partir da edição da Lei do Audiovisual (nº 8.685), em 20 de julho de 1993.*

O projeto de lei foi encaminhado à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, tal como a



presentemente analisada, de acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto em análise busca assegurar a continuidade dos mecanismos de incentivos ao audiovisual brasileiro constantes da Lei do Audiovisual (nº 8.685), de 20 de julho de 1993 e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

A Lei do Audiovisual prevê a dedução do imposto de renda (IR) devido das quantias investidas, por pessoas físicas ou jurídicas, em obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante aquisição de quotas de direitos de comercialização (art. 1º) e das quantias referentes a patrocínio direto a projetos. (art. 1º-A).

A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, por sua vez, criou a Agência Brasileira de Cinema (ANCINE) e estabeleceu uma nova forma de apoio para o setor por meio dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES).

Para todos os mecanismos citados, há limites distintos para abatimento do imposto de renda por parte de pessoas físicas e jurídicas. No caso das pessoas jurídicas, esse limite chega a até 4% do imposto de renda devido. Além disso, as obras audiovisuais incentivadas devem ter produção independente e projeto aprovado pela Ancine.

É inegável que os mecanismos de incentivo criados pelos instrumentos legais citados contribuíram enormemente para a evolução e modernização da



indústria audiovisual brasileira. Como destaca o autor da proposição, a produção saltou de 14 filmes de longametragem, em 1995, para 171, em 2018. Ademais, *no que se refere ao valor adicionado pela atividade de produção audiovisual à economia brasileira, o crescimento foi de 24% entre 2007 e 2014, enquanto o volume de empregos gerados aumentou em 158% entre 2007 e 2015*. Outros indicadores relevantes são o aumento da renda gerada pelos filmes nacionais (17,4%) e do público pagante (34%) entre os anos de 2017 e 2018, o que resultou em R\$ 282,7 milhões de bilheteria e de 23,2 milhões de espectadores.

O amadurecimento da indústria cinematográfica nacional apresentou também aspectos qualitativos. A produção de filmes aclamados por público e crítica, no Brasil e no exterior, vem crescendo de forma consistente ao longo dos anos. Se desejamos apoiar tal florescer, é imprescindível que se dê continuidade a essa relevante política pública por meio do que propõe o autor do projeto: a prorrogação do prazo de vigência dos mecanismos de incentivo citados para o ano de 2024. Trata-se, ao nosso ver, de uma forma legítima de consolidação do papel do estado no fomento à cultura nacional.

Entendemos, portanto, que a proposta em análise é meritória.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.103, de 2019.



65

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19007.01348-43



Relatório de Registro de Presença

CE, 15/10/2019 às 11h - 51ª, Ordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA
CONFÚCIO MOURA	3. DANIELLA RIBEIRO
MARCIO BITTAR	4. FERNANDO BEZERRA COELHO
LUIZ DO CARMO	5. ESPERIDIÃO AMIN
MAILZA GOMES	6. VAGO
VAGO	7. VAGO

RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA
CONFÚCIO MOURA	3. DANIELLA RIBEIRO
MARCIO BITTAR	4. FERNANDO BEZERRA COELHO
LUIZ DO CARMO	5. ESPERIDIÃO AMIN
MAILZA GOMES	6. VAGO
VAGO	7. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. PLÍNIO VALÉRIO
STYVENSON VALENTIM	2. RODRIGO CUNHA
LASIER MARTINS	3. ROMÁRIO
EDUARDO GIRÃO	4. ROSE DE FREITAS
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE
VAGO	6. ANTONIO ANASTASIA

IZALCI LUCAS	1. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. RODRIGO CUNHA	
LASIER MARTINS	3. ROMÁRIO	
EDUARDO GIRÃO	4. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE	
VAGO	6. ANTONIO ANASTASIA	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. VAGO
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	4. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	5. VAGO

LEILA BARROS	1. VAGO	
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	4. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. JEAN PAUL PRATES
FERNANDO COLLOR	2. HUMBERTO COSTA
ZENAIDE MAIA	3. PAULO ROCHA

PAULO PAIM	1. JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
FERNANDO COLLOR	2. HUMBERTO COSTA	
ZENAIDE MAIA	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES

ANGELO CORONEL	1. NELSINHO TRAD	PRESENTE
IRAJÁ	2. AROLDE DE OLIVEIRA	
SÉRGIO PETECÃO	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES

JORGINHO MELLO	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. MARCOS ROGÉRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	3. CHICO RODRIGUES	PRESENTE



8

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

JAYME CAMPOS

ACIR GURGACZ

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5103/2019)

**NA 51^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO
O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA
COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

15 de Outubro de 2019

Senadora ZENAIDE MAIA

Presidiu a reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5103, DE 2019

Prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2024, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2024, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

Art. 2º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SF19033.61513-33

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2024, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca assegurar a continuidade de uma história de sucesso, que é a do renascimento da produção audiovisual brasileira a partir da edição da Lei do Audiovisual (nº 8.685), em 20 de julho de 1993. Tal medida representou um primeiro passo expressivo para criar um moderno sistema de apoio à produção e a toda a cadeia do setor audiovisual brasileiro. Previa-se, então, com o mecanismo estabelecido no art. 1º da referida Lei, a dedução do imposto de renda devido das quantias investidas, por pessoas físicas ou jurídicas, em obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante aquisição de quotas de direitos de comercialização.

Tivemos, em seguida, com a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que cria a Agência Brasileira de Cinema (Ancine), o estabelecimento de nova forma de apoio para o setor por meio dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES).

Em 2006, foi acrescentado o art. 1º-A à Lei do Audiovisual, prevendo também a dedução do imposto de renda das quantias investidas na produção de obras audiovisuais, mas sem a exigência de aquisição de quotas de direitos de comercialização.

Em todos esses mecanismos de apoio, as obras audiovisuais incentivadas devem ter produção independente e projeto aprovado pela Ancine. Há, ainda, limites diferenciados para pessoas físicas e jurídicas, que alcançam, no caso das pessoas jurídicas, até 4% do imposto de renda devido.



SF19033.61513-33

A sucessiva prorrogação do prazo de vigência desses mecanismos, somados a outros instrumentos de apoio posteriormente criados, com características distintas, permitiram o surgimento de uma moderna indústria do audiovisual no Brasil, retratada pela transição entre os 14 filmes de longa-metragem produzidos em 1995 e os 171 produzidos em 2018. No que se refere ao valor adicionado pela atividade de produção audiovisual à economia brasileira, o crescimento foi de 24% entre 2007 e 2014, enquanto o volume de empregos gerados aumentou em 158% entre 2007 e 2015.

Os dados recentes também são extremamente expressivos e animadores, em um quadro no qual as dificuldades econômicas têm sido a tônica: a renda dos filmes nacionais em 2018 cresceu 17,4% em relação a 2017, enquanto o volume de público aumentou em 34% no mesmo período, resultando em montantes, respectivamente, de R\$ 282,7 milhões de bilheteria e de 23,2 milhões de espectadores.

Tal crescimento não ocorreu apenas em aspectos quantitativos, mas, igualmente, na qualidade técnica das produções audiovisuais brasileiras, que têm sido aclamadas e premiadas mundo afora.

Não se pense, contudo, que uma bem articulada política pública voltada ao fomento e ao incentivo da produção audiovisual seja uma característica excepcional do mercado produtor brasileiro: em inúmeros outros países, há consistentes mecanismos públicos de apoio ao setor audiovisual, tanto na Europa, como na Ásia ou na América Latina, e mesmo nos Estados Unidos, que detêm a maior indústria cultural do mundo.

A renúncia fiscal relativa aos três mecanismos que se pretende aqui prorrogar tem se situado, na média dos últimos anos, em torno de R\$ 90 milhões por exercício, quantia verdadeiramente insignificante diante do seu grande efeito multiplicador, expresso em benefícios econômicos e sociais.

Em um momento em que se delineiam algumas incertezas sobre a continuidade de uma política pública para o audiovisual construída ao longo de décadas, com expressivos resultados em quaisquer dos parâmetros considerados, torna-se imperativo manter a vigência da Lei do Audiovisual

e das operações dos Funcines. Contamos, assim, com o apoio dos nobres parlamentares para garantir a vitalidade da produção audiovisual brasileira e o contínuo desenvolvimento do setor.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.685, de 20 de Julho de 1993 - Lei do Audiovisual - 8685/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8685>

- artigo 1º
- artigo 1º-

- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - MPV-2228-1-2001-09-06 -
2228-1/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>

- artigo 44